

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
95/C 218/01	ECU.....	1
95/C 218/02	Procedimento de informação — Regulamentações técnicas (¹)	2
95/C 218/03	Composição do Comité científico da alimentação humana	3
95/C 218/04	Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no <i>Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> , financiados pela Comunidade Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário (Semana de 15 a 19 de Agosto de 1995)	4
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
95/C 218/05	Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 86/378/CEE, relativa à aplicação do princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres nos regimes profissionais de segurança social (¹)	5
95/C 218/06	Proposta de directiva do Conselho, relativa ao equipamento marítimo (¹)	9

PT

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
95/C 218/07	TACIS — Detectores de incêndios — Aviso de concurso publicado pela Comissão das Comunidades Europeias financiado no quadro do programa TACIS	37
95/C 218/08	Phare — Equipamento de pesagem de veículos e material de controlo — Anúncio de concurso lançado pelo Governo da Lituânia para um projecto financiado pela Comunidade Europeia	38
95/C 218/09	Aviso relativo a um contrato de fornecimento de um espectrómetro de massas	39
95/C 218/10	Actividade de investigação para a aplicação da Política Agrícola Comum (registos, sistema integrado) — Concurso público	40
95/C 218/11	Estudo sobre os efeitos práticos da aplicação de um sistema de contabilidade «cash-flow» de IVA à prestação de serviços financeiros e de seguros	41
95/C 218/12	Convite à apresentação de propostas para um estudo intitulado «Redes de telecomunicações avançadas no Mediterrâneo»	44
95/C 218/13	Estudos relacionados com a gestão em segurança de resíduos radioactivos nas Comunidades Europeias — Ambiente, Segurança Nuclear e Protecção Civil — Concurso público	45
95/C 218/14	Estudo sobre o financiamento dos investimentos de reconversão nas regiões dos PECO produtoras de carvão e aço, à luz da experiência adquirida com a reconversão na CECA — Convite à apresentação de propostas (concurso público)	46

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

22 de Agosto de 1995

(95/C 218/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,57305
Franco luxemburguês	38,8460	Coroa sueca	9,33003
Coroa dinamarquesa	7,32526	Libra esterlina	0,828646
Marco alemão	1,89077	Dólar dos Estados Unidos	1,27239
Dracma grega	302,179	Dólar canadiano	1,72765
Peseta espanhola	160,626	Iene japonês	123,167
Franco francês	6,46881	Franco suíço	1,56949
Libra irlandesa	0,810231	Coroa norueguesa	8,25715
Lira italiana	2066,38	Coroa islandesa	84,2956
Florim neerlandês	2,11598	Dólar australiano	1,71898
Xelim austríaco	13,2964	Dólar neozelandês	1,96295
Escudo português	195,273	Rand sul-africano	4,66234

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Procedimento de informação — Regulamentações técnicas

(95/C 218/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

- Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas.
(JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8)
- Directiva 88/182/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988, que altera a Directiva 83/189/CEE.
(JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 75)

Notificações de projectos nacionais de regulamentações técnicas recebidas pela Comissão.

Referência (*)	Título	Fim do prazo de 3 meses do <i>statu quo</i> (2)
95-0200-D	SEGUNDO DECRETO DE ALTERAÇÃO DO DECRETO SOBRE INSTALAÇÕES DE AQUECIMENTO DE PEQUENA POTÊNCIA	12. 10. 1995
95-0202-F	S 10-20 A 3 ED.: REQUISITOS SOBRE O FLUXO DO TRÁFEGO TELEFÓNICO DOS SISTEMAS PRIVADOS DE COMUTAÇÃO	16. 10. 1995
95-0203-F	SP-DGPT-ATAS-30: REGRA TÉCNICA APLICÁVEL AOS EQUIPAMENTOS TERMINAIS PARA FEIXES HERTZIANOS PLESSIOCRONOS NA BANDA DOS 13 GHZ	16. 10. 1995
95-0204-NL	ESPECIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE PARA EQUIPAMENTOS DE RÁDIO, SV 04-06, EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO POR FEIXES HERTZIANOS, OPERACIONAIS NA BANDA DE FREQUÊNCIA DE 18 GHZ	19. 10. 1995

(*) Ano — Número de registo — Estado-membro.

(2) Fim do prazo para observações da Comissão e dos Estados-membros.

(3) O procedimento de informação habitual não se aplica às notificações «farmacopeia».

(4) A aceitação da fundamentação da urgência por parte da Comissão não implica o estabelecimento de qualquer prazo.

A Comissão chama a atenção para a comunicação de 1 de Outubro de 1986 (JO nº C 245 de 1. 10. 1986, p. 4) nos termos da qual considera que, se um Estado-membro adoptar uma regra técnica abrangida pelas disposições da Directiva 83/189/CEE sem comunicar o projecto à Comissão e sem respeitar a obrigação de *statu quo*, a regra assim adoptada não pode ter força executória relativamente a terceiros em virtude do sistema legislativo do Estado-membro considerado. A Comissão considera, por conseguinte, que as partes em litígio têm o direito de esperar dos tribunais nacionais que estes recusem a aplicação de regras técnicas nacionais que não tenham sido comunicadas em conformidade com a legislação comunitária.

Para eventuais informações sobre estas notificações, dirigir-se aos serviços nacionais cuja lista foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 67, de 17 de Março de 1989.

Composição do Comité científico da alimentação humana

(95/C 218/03)

Em 16 de Abril de 1974, a Comissão instituiu por Decisão 74/234/CEE o Comité científico da alimentação humana e em 24 de Julho de 1995 decidiu estabelecer a composição do comité da seguinte forma:

<i>Nome</i>	<i>Título e Função</i>
P. J. AGGETT	Dr of Medicine (paediatric gastroenterology) Head of Nutrition, Diet and Health BBSRC Institute of Food Research Norwich (United Kingdom)
S. BARLOW	Ph. D. in Science (Pharmacology) Senior Principal Scientific Officer Health Aspects of Environment and Food Department of Health London (United Kingdom)
D. BOSKOU	Ph. D in Chemistry Professor of Food Chemistry Dept of Chemistry University of Thessaloniki (Greece)
A. CARERE	Professore Direttore del laboratorio di «Tossicologia comparata ed ecotossicologia», Istituto superiore della sanità, Roma (Italia)
J. A. AMORIM CRUZ	Médico, Prof. Catedrático de Nutrição da Escola Nacional de Saúde Pública da Universidade Nova de Lisboa Instituto Nacional de Saúde Pública «Ricardo Jorge» Lisboa (Portugal)
A. FERRO-LUZZI	Dottore in medicina Laurea in scienze nutrizionali Direttore dell'Unità di nutrizione umana, Istituto nazionale della nutrizione, Roma (Italia)
M. GIBNEY	Professor Senior Lecturer in Nutrition, Department of Clinical Medicine Trinity College, University of Dublin (Ireland)
W. HAMMES	Professor Dr. Institut für Lebensmitteltechnologie der Universität Hohenheim, Stuttgart (Deutschland)
A. HUYGHEBAERT	Prof. Dr. in de Landbouwwetenschappen Gewoon hoogleraar aan de Universiteit Gent (België)
J. T. KUMPULAINEN	Elintarviketieteiden tohtori Elintarvikekemian laboratorion johtaja Maatalouden tutkimuskeskuksen elintarvikkeiden tutkimuslaitos Jokioinen (Suomi)
A. KNAAP	Drs in de toxicologie Hoofd Adviescentrum Toxicologie van het Rijksinstituut voor de Volksgezondheid en Milieuhygiëne, Bilthoven (Nederland)
I. KNUDSEN	Dyrlæge Institutschef, Institutet for Toksikologi Levnedsmiddelstyrelsen, Søborg (Danmark)

<i>Nome</i>	<i>Título e Função</i>
S. LINDGREN	Professor (Mikrobiologi med inriktning på livsmedel och hygien, Bioteknik) Statens livsmedelsverk Uppsala (Sverige)
C. NOMBELA CANO	Ph. D. en Ciencias (Microbiología) Facultad de Farmacia Universidad Complutense Madrid (España)
G. PASCAL	Directeur Ingénieur biochimiste, nutritionniste Centre national d'études et de recommandations sur la nutrition et l'alimentation (CNERNA) Paris (France)
J. REY	Professeur Docteur en médecine Pédiatre nutritionniste Hôpital Necker «enfants malades» Université René-Descartes Paris (France)
A. SOMOGYI	Direktor und Professor Bundesinstitut für gesundheitlichen Verbraucherschutz und Veterinärmedizin Berlin (Deutschland)
G. STANEK	Prof. Dr. med. Hygieneinstitut der Universität Wien (Österreich)
O. TELLO ANCHUELA	Dra. en Medicina Subdirectora del Centro Nacional de Epidemiología Instituto de Salud Carlos III Madrid (España)
R. WENNIG	Professeur, Docteur en sciences Laboratoire national de Santé, Toxicologie Centre Universitaire de Luxembourg (Luxembourg)
EFTA/EEA Observador: J. ALEXANDER	Prof. Dr. (Environmental and Occupational Medicine) Department of Environmental Medicine National Institute of Public Health Oslo (Norway)

Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no *Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, financiados pela Comunidade Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário

(Semana de 15 a 19 de Agosto de 1995)

(95/C 218/04)

Número do concurso	Número e data do Jornal Oficial Suplemento «S»	País	Objecto	Data limite para remeter as propostas
4028	S 154 de 16. 8. 1995	Tunísia	TN-Tunis: Veículos e tractores	9. 10. 1995
4013	S 155 de 17. 8. 1995	Mauritânia	MR-Nouadhibou: Aparelho amontador de mineral (<i>indicações complementares</i>)	30. 9. 1995

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 86/378/CEE, relativa à aplicação do princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres nos regimes profissionais de segurança social

(95/C 218/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(95) 186 final — 95/0117(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 19 de Junho de 1995)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, nos termos do artigo 119º do Tratado CE, cada Estado-membro assegura a aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre os trabalhadores de sexo masculino e os trabalhadores de sexo feminino por trabalho igual; que por remuneração deve entender-se o salário ou vencimento normal de base ou mínimo e todas as outras regalias, directa ou indirectamente pagas, em dinheiro ou em espécie, pela entidade patronal ao trabalhador, em razão do emprego deste último;

Considerando que, no seu acórdão de 17 de Maio de 1990, proferido no processo nº C-262/88, Barber contra Royal Exchange Assurance Group (*), o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias decidiu que todos os tipos de pensões profissionais constituem um elemento de remuneração nos termos do artigo 119º do Tratado;

Considerando que, no citado acórdão, clarificado pelo acórdão de 14 de Dezembro de 1993 (processo nº C-110/91: Moroni) (**), o Tribunal decidiu sobre o alcance real do artigo 119º do Tratado, no sentido de que as discriminações entre homens e mulheres nos regimes profissionais de segurança social são proibidas de um modo geral, e não somente quando se trata de estabelecer a idade da pensão ou quando é oferecida uma pensão profissional como forma de compensação por despedimento devido a causas económicas;

Considerando que, em conformidade com o protocolo adicional ao artigo 119º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Maastricht pelos doze Chefes de Estado e de Governo, para efeitos do artigo 119º, as prestações ao abrigo de um regime profissional de segurança social não serão consideradas remunerações se e na medida em que puderem corresponder a períodos de trabalho anteriores a 17 de Maio de 1990, excepto no que se refere aos trabalhadores ou às pessoas a seu cargo que, antes dessa data, tenham intentado uma acção judicial ou apresentado reclamação equivalente nos termos do direito nacional aplicável;

Considerando que, nos seus acórdãos de 28 de Setembro de 1994 (†), proferidos no processo nº C-57/93, Vroege, e no processo nº C-128/93, Fisscher, o Tribunal decidiu que o protocolo adicional ao artigo 119º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, anexo ao Tratado de Maastricht, não tem qualquer incidência no direito de inscrição num regime profissional de pensões, objecto do acórdão de 13 de Maio de 1986, proferido no processo nº 170/84, Bilka-Kaufhaus GmbH contra Hartz (*), e que a limitação dos efeitos no tempo do acórdão de 17 de Maio de 1990, proferido no processo Barber contra Guardian Royal Exchange Assurance Group, não se aplica ao direito de inscrição num regime profissional de pensões;

Considerando que, no seu acórdão de 6 de Outubro de 1993 proferido no processo nº C-109/91, Ten Oever (**), bem como nos seus acórdãos de 14 de Dezembro de 1993, proferido no processo nº C-110/91, Moroni, e de 22 de Dezembro de 1993, no processo nº C-152/91, Neath (†), e de 28 de Setembro de 1994, no processo nº C-200/91, Coloroll (†), o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias reitera que, por força do acórdão de 17 de Maio de 1990, processo nº C-262/88, Barber, não

(*) Colectânea 1990 I, p. 1889.

(**) Colectânea 1993 I, p. 6591.

(*) Colectânea 1994 I, p. 4541 e Colectânea 1994 I, p. 4583.

(**) Colectânea 1986 I, p. 1607.

(*) Colectânea 1993 I, p. 4879.

(**) Colectânea 1993 I, p. 6953.

(*) Colectânea 1994 I, p. 4389.

pode ser invocado o efeito directo do artigo 119º do Tratado com o fim de exigir a igualdade de tratamento em matéria de pensões profissionais, a não ser para as prestações devidas ao abrigo de períodos de trabalhos posteriores a 17 de Maio de 1990, sem prejuízo da excepção prevista a favor dos trabalhadores ou das pessoas a seu cargo que, antes dessa data, tenham intentado uma acção judicial ou apresentado reclamação equivalente nos termos do direito nacional aplicável;

Considerando que, nos seus acórdãos de 6 de Outubro de 1993 proferido no processo nº C-109/91, Ten Oever, e de 28 de Setembro de 1994 no processo nº C-200/91, Coloroll, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias confirmou uma vez mais que a limitação no tempo do acórdão Barber se aplica às pensões de sobrevivência e que, consequentemente, a igualdade de tratamento nesta matéria só pode ser exigida relativamente aos períodos de emprego posteriores a 17 de Maio de 1990, sem prejuízo da excepção prevista em favor das pessoas que, antes dessa data, tenham intentado uma acção judicial ou apresentado reclamação equivalente nos termos do direito nacional aplicável;

Considerando por outro lado que, no seu acórdão de 22 de Dezembro de 1992, proferido no processo nº C-152/91, Neath, e no seu acórdão de 28 de Setembro de 1994, proferido no processo nº C-200/91, Coloroll, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias esclarece que as contribuições dos trabalhadores assalariados para um regime de reforma que consiste em garantir uma prestação final definida devem ser de igual montante para os trabalhadores de sexo masculino e de sexo feminino, dado que são abrangidos pelo artigo 119º do Tratado, enquanto que, em oposição ao pagamento periódico das pensões, a desigualdade das contribuições patronais pagas no âmbito dos regimes de prestações definidas financiadas por capitalização em função da utilização de factores actuariais diferentes consoante o sexo, não pode ser apreciada à luz do artigo 119º;

Considerando que, nos seus acórdãos de 28 de Setembro de 1994 ⁽¹⁾ proferidos no processo nº C-408/92, Smith, e no processo nº C-28/93, Van den Akker, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias precisou que o artigo 119º do Tratado se opõe a que uma entidade patronal, que adopta as medidas necessárias para dar cumprimento ao determinado no acórdão de 17 de Maio de 1990 processo nº C-262/88, Barber, eleve a idade de reforma das mulheres ao nível da dos homens, no atinente aos períodos de emprego compreendidos entre 17 de Maio de 1990 e a data de entrada em vigor das medidas em questão, ao passo que, para os períodos de emprego posteriores a esta data, o artigo 119º não o impede de proceder desta forma; que, para os períodos de emprego anteriores a 17 de Maio de 1990, o direito comunitário não impunha qualquer obrigação de natureza a justificar medidas que reduzam *a posteriori* as regalias de que as mulheres haviam beneficiado;

Considerando que, no seu acórdão de 28 de Setembro de 1994 proferido no processo nº C-200/91, Coloroll, o

Tribunal precisou que as prestações complementares decorrentes de contribuições pagas a título meramente voluntário pelos trabalhadores assalariados não caem no âmbito de aplicação do artigo 119º do Tratado;

Considerando que, no seu terceiro programa de acção a médio prazo (1991-1995) ⁽²⁾ para a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens, a Comissão, entre as acções seleccionadas, privilegia novamente a adopção de medidas apropriadas no sentido de atender às consequências do acórdão proferido no processo nº C-262/88, Barber, de 17 de Maio de 1990;

Considerando que este acórdão implica necessariamente a invalidade parcial de certas disposições da Directiva 86/378/CEE do Conselho ⁽³⁾, no que respeita aos trabalhadores assalariados;

Considerando que o artigo 119º do Tratado é directamente aplicável e susceptível de ser invocado perante os órgãos jurisdicionais nacionais, mesmo contra qualquer entidade patronal, quer seja privada ou colectiva de direito público, e que cabe a estas últimas assegurar a protecção dos direitos que esta disposição confere aos particulares;

Considerando, todavia, que, por razões de segurança jurídica, se torna necessária uma modificação da Directiva 86/378/CEE para adaptar as suas disposições afectadas pela jurisprudência Barber,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 86/378/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 2º é substituído pelo texto seguinte:

«Artigo 2º

1. Consideram-se regimes profissionais de segurança social os regimes não regidos pela Directiva 79/7/CEE que tenham por objectivo proporcionar aos trabalhadores, assalariados ou independentes, agrupados no quadro de uma empresa ou de um agrupamento de empresas, de um ramo de actividade económica ou de um sector profissional ou interprofissional, prestações destinadas a completar as prestações dos regimes legais de segurança social ou a substituir estas últimas, quer a inscrição nesses regimes seja obrigatória, quer facultativa.

2. A presente directiva não se aplica:

a) Aos contratos individuais de trabalhadores independentes;

⁽²⁾ JO nº C 142 de 31. 5. 1991, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 225 de 12. 8. 1986, p. 40.

⁽¹⁾ Colectânea 1994 I, p. 4435 e Colectânea 1994 I, p. 4527.

- b) Aos regimes de trabalhadores independentes constituídos por um só membro; sem ter satisfeito as condições que lhe garantam um direito diferido às prestações de longo prazo;
- c) No caso de trabalhadores assalariados, aos contratos de seguro de que a entidade patronal não seja parte; e) Fixar normas diferentes de concessão das prestações ou reservar estas últimas a trabalhadores de um dos sexos;
- d) Às disposições facultativas dos regimes profissionais que sejam individualmente abertas aos beneficiários no intuito de lhes garantir: f) Impor idades de reforma diferentes;
- quer a concessão de prestações complementares, g) Interromper a manutenção ou a aquisição de direitos durante os períodos de licença de parto ou de licença por razões familiares, legal ou convencionalmente prescritas e remuneradas pela entidade patronal;
- quer a escolha da data em que as prestações normais dos trabalhadores independentes terão início, quer a escolha entre várias prestações.» h) Fixar níveis diferentes para as prestações salvo, na medida do necessário, para atender a elementos de cálculo actuarial que sejam diferentes para os dois sexos em caso de regimes de contribuições definidas;

2. O artigo 3º é substituído pelo texto seguinte:

«Artigo 3º

A presente directiva aplica-se à população activa — incluindo os trabalhadores independentes, os trabalhadores cuja actividade esteja interrompida por doença, maternidade, acidente ou desemprego involuntário e as pessoas à procura de emprego, aos trabalhadores reformados e aos trabalhadores inválidos, bem como as pessoas a cargo desses trabalhadores.»

3. O artigo 6º é substituído pelo texto seguinte:

«Artigo 6º

1. Devem ser classificadas como contrárias ao princípio da igualdade de tratamento todas e quaisquer disposições que, directa ou indirectamente, nomeadamente por referência ao estado civil ou familiar, se baseiam no sexo para:

- a) Definir as pessoas a quem é permitido participar num regime profissional;
- b) Fixar o carácter obrigatório ou facultativo da participação num regime profissional;
- c) Estabelecer regras diferentes no que diz respeito à idade de admissão ao regime ou ao tempo mínimo de actividade laboral ou de filiação no regime necessário à obtenção de prestações;
- d) Prever regras diferentes, salvo na medida do previsto nas alíneas h) e i), para o reembolso das quotas, quando o trabalhador abandone o regime

- i) Fixar níveis diferentes para as contribuições dos trabalhadores; fixar níveis diferentes para as contribuições das entidades patronais, excepto:

— no caso de regimes de contribuições definidas, se a finalidade for igualar ou aproximar os montantes das prestações de pensão baseadas nessas contribuições,

— no caso de regimes de contribuições definidas, financiadas por capitalização, se as contribuições das entidades patronais se destinarem a completar a base financeira indispensável para cobrir o custo dessas prestações definidas;

- j) Prever normas diferentes ou normas exclusivamente aplicáveis aos trabalhadores de determinado sexo, salvo na medida do previsto nas alíneas h) e i), no que diz respeito à garantia ou à manutenção do direito a prestações diferidas quando o trabalhador abandone o regime.

2. Quando a concessão de prestações abrangidas pela presente directiva for deixada à discricção dos órgãos de gestão do regime, estes devem respeitar o princípio da igualdade de tratamento.»

4. O artigo 8º é substituído pelo texto seguinte:

«Artigo 8º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que as disposições dos regimes profissionais dos trabalhadores independentes contrárias ao princípio da igualdade de tratamento sejam revistas, o mais tardar, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

2. A presente directiva não constitui impedimento a que os direitos e obrigações referentes a um período de filiação num regime profissional de trabalhadores independentes anterior à revisão desse regime continuem a ser regidos pelas disposições desse regime em vigor durante este período.»

5. O artigo 9º é substituído pelo texto seguinte:

«Artigo 9º

No que se refere aos regimes de trabalhadores independentes, os Estados-membros podem adiar a aplicação obrigatória do princípio da igualdade de tratamento, no tocante:

- a) À fixação da idade de reforma para a concessão das pensões de velhice e de reforma e as consequências que daí possam decorrer para outras prestações, à sua escolha:
 - quer até à data em que a igualdade se encontre consagrada nos regimes legais,
 - quer, o mais tardar, até que nova directiva imponha essa igualdade;
- b) Às pensões de familiares sobreviventes, até que uma directiva imponha o princípio da igualdade de tratamento nos regimes legais de segurança social sobre a matéria;
- c) À aplicação do nº 1, primeiro parágrafo, alínea i), do artigo 6º, para levarem em conta as diferenças existentes nos elementos de cálculo actuarial, o mais tardar até ao termo de um prazo de treze anos a contar da notificação da presente directiva.»

Artigo 2º

1. No que se refere aos trabalhadores assalariados, toda e qualquer medida de transposição da presente directiva deve abranger todas as prestações atribuídas aos períodos de emprego posteriores à data de 17 de Maio de 1990 e terá efeitos retroactivos a esta data, sem prejuízo dos trabalhadores ou das pessoas a seu cargo que, antes dessa data, tenham intentado uma acção judicial ou apresentado reclamação equivalente nos termos do direito nacional aplicável. Neste caso, as medidas de transposição devem ter efeitos retroactivos à data de 8 de

Abril de 1976 (ou para os Estados-membros que aderiram à Comunidade após esta data, à data na qual o artigo 119º passou a ser aplicável no seu território) e devem cobrir todas as prestações atribuídas aos períodos de emprego após esta data.

Para os Estados-membros que aderiram à Comunidade após 17 de Maio de 1990, esta última data é substituída por 1 de Janeiro de 1994.

2. O nº 1 do presente artigo não prejudica as disposições nacionais relativas aos prazos para intentar uma acção previstos no direito nacional, oponíveis aos trabalhadores que invocam o seu direito à igualdade de tratamento no âmbito de um regime profissional de pensões, sob condição de estas não serem menos favoráveis para este tipo de acção do que para acções semelhantes de natureza interna e que não impossibilitem, na prática, a aplicação do direito comunitário.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 1 de Julho de 1996. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas de uma referência desta natureza aquando da sua publicação oficial. Os Estados-membros determinarão as modalidades desta referência.

2. No prazo máximo de dois anos após a entrada em vigor da presente directiva, os Estados-membros transmitirão à Comissão todos os dados úteis para que esta elabore um relatório sobre a aplicação da presente directiva.

Artigo 4º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Proposta de directiva do Conselho, relativa ao equipamento marítimo

(95/C 218/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(95) 269 final — 95/0163(SYN)

(Apresentada pela Comissão em 22 de Junho de 1995)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 84º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que é necessário estabelecer, no quadro da política comum de transportes, novas medidas no sector dos transportes marítimos que assegurem a segurança do transporte;

Considerando que a Comunidade está seriamente preocupada com os acidentes marítimos, em particular com as perdas de vidas humanas no mar, e com a poluição dos mares e das costas dos Estados-membros;

Considerando que a existência de altos níveis de segurança nos equipamentos instalados a bordo dos navios pode indiscutivelmente contribuir para a redução dos riscos de acidentes no mar e da poluição marítima; que as normas e métodos de ensaio podem influenciar fortemente os desempenhos futuros de tais equipamentos;

Considerando que as convenções internacionais obrigam os Estados de bandeira a emitir os certificados pertinentes e a garantir que os equipamentos instalados a bordo cumpram os requisitos de segurança estabelecidos; que para esse efeito foram desenvolvidas, no quadro das convenções internacionais e pelos organismos internacionais de normalização, normas de ensaio para certos tipos de equipamento marítimo;

Considerando que, apesar de existirem normas de ensaio internacionais, há diferentes níveis de normas nacionais de aplicação das internacionais, o que deixa margens de discricionariedade às autoridades responsáveis pela certificação, bem como diferentes níveis de qualificação e experiência dessas autoridades;

Considerando que é necessário estabelecer regras comuns para colmatar a falta de harmonização na aplicação das normas internacionais, a qual origina níveis de

segurança distintos em produtos cuja conformidade com as normas internacionais de segurança aplicáveis foi certificada pelas autoridades nacionais competentes e leva a que alguns Estados-membros manifestem forte relutância em aceitar, sem outra verificação, que equipamentos homologados por um outro Estado-membro sejam instalados a bordo de navios que arvoram as suas bandeiras; que essas regras comuns possibilitarão a eliminação de custos e procedimentos administrativos desnecessários relacionados com a homologação de equipamentos, melhorando assim as condições de exploração e a posição concorrencial dos transportes marítimos da Comunidade e eliminando obstáculos técnicos às trocas comerciais;

Considerando que a livre circulação de certos produtos, utilizáveis também como equipamentos de bordo em navios que arvoram a bandeira de um Estado-membro, é já total ou parcialmente assegurada pelas disposições de várias directivas, nomeadamente, a Directiva 89/336/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à compatibilidade electromagnética (1); que tais disposições não abrangem, todavia, a certificação desses produtos pelos Estados-membros em conformidade com as convenções internacionais pertinentes e que, conseqüentemente, a questão dos equipamentos a instalar a bordo em cumprimento de tais convenções terá de ser tratada exclusivamente a nível de novas regras comuns;

Considerando que a Comissão, na sua comunicação de 24 de Fevereiro de 1993 relativa a uma política comum de segurança marítima, acentua a necessidade de se assegurar a convergência da margem de interpretação das normas internacionais deixada às administrações e laboratórios de ensaio e a aplicação efectiva e coerente em todos os Estados-membros das regras e normas estabelecidas para o equipamento marítimo; que o Conselho da União Europeia, na sua resolução de 8 de Junho de 1993, exorta a Comissão a harmonizar a aplicação das normas da Organização Marítima Internacional (OMI) e os procedimentos de homologação do equipamento marítimo;

Considerando que a comunicação atrás referida indica que devem ser adoptadas directivas relativas, nomeadamente, aos equipamentos para navios para os quais é exigida pela Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar (Solas) e a Convenção Internacional para a prevenção da poluição por navios (Marpol) a homologação pelas administrações nacionais de acordo

(1) JO nº L 139 de 23. 5. 1989, p. 19.

com as normas de segurança estabelecidas nas convenções ou resoluções internacionais; que os representantes do sector e das administrações nacionais competentes dos Estados-membros reputam adequado que se aborde a questão dos equipamentos cuja homologação e instalação obrigatória a bordo são exigidas pelas convenções internacionais;

Considerando que a acção ao nível comunitário é a única maneira de se encontrar uma solução para os problemas atrás mencionados, uma vez que os Estados-membros, agindo autonomamente ou por meio de organizações internacionais, não estão em condições de estabelecer um mesmo nível de segurança para os equipamentos, dadas as margens de discricionariedade que os instrumentos internacionais sempre deixam às administrações; que o reconhecimento mútuo dos certificados emitidos pelos diferentes Estados-membros é geralmente impossível dada a existência desse elemento de discricionariedade;

Considerando que a adopção de uma directiva do Conselho constitui o processo adequado de estabelecer um enquadramento legal para melhorar a segurança dos equipamentos mediante uma aplicação uniforme e obrigatória das normas internacionais de ensaio para eles definidas, deixando todavia aos Estados-membros a decisão sobre os meios de o aplicar e implementar;

Considerando que é necessário eliminar os elementos de discricionariedade deixados às administrações nacionais, para o que se estabelece no anexo A quais os ensaios a efectuar de entre os referidos nos instrumentos internacionais;

Considerando que as administrações nacionais ou as organizações que actuem em seu nome devem assegurar a conformidade com as disposições da presente directiva quando da avaliação da segurança dos equipamentos instalados a bordo de navios que arvoem as bandeiras respectivas e da emissão ou renovação dos certificados de segurança pertinentes;

Considerando que os Estados-membros devem designar organismos notificados autorizados a executar os procedimentos de avaliação da conformidade e que lhes compete também garantir que tais organismos são eficientes e profissionalmente competentes para executarem as tarefas para que foram designados;

Considerando que o cumprimento das normas de ensaio internacionais deve ser provado por meio dos procedimentos de avaliação da conformidade estabelecidos na Decisão 93/465/CEE do Conselho⁽¹⁾;

Considerando que os equipamentos a que se refere a presente directiva devem, regra geral, ser portadores de uma marcação para indicar que satisfazem os requisitos

da directiva e podem ser instalados a bordo e postos em serviço para os fins a que se destinam;

Considerando que é necessário estabelecer um período de transição, após a entrada em vigor da legislação nacional que transpõe a presente directiva, durante o qual os equipamentos fabricados anteriormente àquela data possam ser instalados a bordo mesmo que não sejam portadores da referida marcação, para que os fabricantes possam escoar as suas existências;

Considerando que há equipamentos cuja homologação pela administração e instalação obrigatória a bordo são exigidas pelas convenções internacionais mas para os quais não existem normas internacionais de ensaio pormenorizadas (os equipamentos especificados no anexo A.2 da presente directiva); que, dado que o transporte marítimo tem natureza internacional e a adopção de normas regionais poria em desvantagem económica os armadores e fabricantes europeus, é necessário estabelecer normas de ensaio a nível internacional; que a Organização Marítima Internacional (OMI) é considerada o organismo mais adequado para definir essas normas, a fim de que estas sejam aplicáveis em todo o mundo e não apenas a nível regional; que logo que as normas de ensaio internacionais entrem em vigor haverá que prever medidas para que as mesmas possam ser tidas em conta para efeitos da presente directiva;

Considerando que os Estados-membros devem permitir que os equipamentos portadores da marcação circulem livremente nos seus territórios, sejam comercializados e sejam instalados a bordo e utilizados para os fins a que se destinam, sem outras avaliações ou requisitos técnicos;

Considerando que os equipamentos instalados a bordo de um navio que não esteja registado num Estado-membro não satisfazem necessariamente as normas de ensaio internacionais; que, se esse navio for transferido para o registo de um Estado-membro, terá de ser comprovado, a contento da administração desses Estado-membro, que os seus equipamentos são equivalentes aos equipamentos homologados em conformidade com a directiva;

Considerando que, para verificar a conformidade dos equipamentos com a presente directiva, os Estados-membros podem realizar, a expensas suas, verificações por amostragem a equipamentos ainda não instalados a bordo de um navio; que a avaliação de equipamentos já instalados a bordo só será autorizada nos casos em que as convenções internacionais exijam ensaios do desempenho operacional a bordo para fins de segurança e/ou de prevenção da poluição;

Considerando que é conveniente que os Estados-membros possam tomar medidas provisórias de restrição ou proibição da instalação a bordo e da utilização de equipamentos que apresentem um risco particular para a segurança da tripulação, dos passageiros ou de terceiros ou

(¹) JO nº L 220 de 30. 8. 1993.

para o meio marinho, desde que essas medidas sejam sujeitas a um procedimento de controlo comunitário;

Considerando que podem ser colocados no mercado equipamentos inteiramente novos; que os armadores europeus devem poder tirar partido da inovação técnica para não ficarem em desvantagem económica relativamente aos armadores não europeus, desde que esses novos equipamentos ofereçam as mesmas garantias de segurança que os equipamentos abrangidos pela presente directiva; que é necessário estabelecer a nível internacional normas de ensaio pormenorizadas para tais equipamentos, mantendo, todavia, a possibilidade de se proceder a ensaios ou à avaliação de equipamentos a bordo de navios comunitários por uma questão de coerência com os requisitos internacionais correspondentes;

Considerando que pode acontecer que um determinado equipamento precise de ser substituído num porto exterior à Comunidade onde excepcionalmente não seja possível encontrar um equipamento substituto verificado em exame CE de tipo; que o navio em causa deve poder prosseguir a sua rota;

Considerando que é necessário que um Comité composto por representantes dos Estados-membros assista a Comissão; que o Comité instituído pelo artigo 12º da Directiva 93/75/CEE pode assumir essas funções; que deve ser estabelecido um procedimento para a alteração da presente directiva tendo em conta os progressos realizados a nível das instâncias internacionais e a necessidade de actualizar o seu anexo; que o procedimento adequado para reger a actuação do Comité é o procedimento I previsto no artigo 2º da Decisão 87/373/CEE do Conselho,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O objectivo da presente directiva é melhorar a segurança no mar e a prevenção da poluição marítima, por meio da aplicação uniforme dos instrumentos internacionais relevantes relacionados com os equipamentos especificados no anexo A a instalar a bordo de navios para os quais os Estados-membros emitem certificados de segurança em conformidade com as convenções internacionais e assegurar a livre circulação destes equipamentos na Comunidade.

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva entende-se por:

«Procedimentos de avaliação da conformidade»:

os procedimentos previstos no artigo 10º e no anexo B da presente directiva.

«Equipamentos»:

os equipamentos especificados nos anexos A.1 e A.2 que são obrigatoriamente instalados a bordo de um navio em cumprimento do disposto nos instrumentos internacionais ou que são instalados a bordo voluntariamente e para os quais se exige a aprovação da administração do Estado de bandeira de acordo com os instrumentos internacionais.

«Convenções internacionais»:

a Convenção internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, de 1974, a Convenção internacional das linhas de carga, de 1966, a Convenção internacional para a prevenção da poluição por navios, de 1973, e a Convenção sobre o regulamento internacional para evitar abalroamentos no mar, de 1972, bem como os respectivos protocolos e modificações em vigor à data de adopção da presente directiva.

«Instrumentos internacionais»:

as convenções internacionais relevantes e as resoluções e circulares aplicáveis da Organização Marítima Internacional (OMI), bem como as normas internacionais de ensaio pertinentes.

«Marcação»:

o símbolo a que se refere o artigo 11º e que é descrito no anexo D.

«Organismo notificado»:

uma organização designada pela administração nacional competente de um Estado-membro em conformidade com o artigo 9º.

«Instalado a bordo»:

o equipamento montado ou colocado a bordo de um navio.

«Certificados de segurança»:

os certificados emitidos pelos Estados-membros, ou em nome destes, em conformidade com as convenções internacionais.

«Navio»:

qualquer navio de mar abrangido pelas convenções internacionais relevantes.

— «Navio da UE»:

um navio para o qual um Estado-membro emite certificados de segurança em conformidade com as convenções internacionais.

— «Navio novo»:

um navio cuja quilha esteja assente ou que se encontre numa fase de construção equivalente na data ou após a data de adopção da presente directiva. Para efeitos desta definição, por fase de construção equivalente entende-se a fase em que:

- i) Se inicia a construção indetectável com um navio específico; e
- ii) Tenha começado a montagem do navio, correspondendo, no mínimo, a 50 toneladas ou 1 % da massa estimada de todos os elementos estruturais, consoante o que for menor.

— «Navio existente»:

um navio que não seja um «navio novo».

«Normas de ensaio»:

as normas elaboradas pela Organização Marítima Internacional (OMI), a Organização Internacional de Normalização (ISO), o Instituto europeu de normalização das telecomunicações (Etsi) e a Comissão Electrotécnica Internacional (CEI), em vigor à data de adopção da presente directiva, e estabelecidas nos termos das convenções internacionais relevantes e das resoluções e circulares aplicáveis da Organização Marítima Internacional para definir os métodos de ensaio e os resultados dos ensaios, exclusivamente nas modalidades indicadas no anexo A.

«Homologação»:

os procedimentos de avaliação dos equipamentos fabricados, de acordo com as normas de ensaio apropriadas, e a emissão dos certificados correspondentes.

Artigo 3º

1. A presente directiva aplica-se aos equipamentos para utilização a bordo:

- a) De um navio da UE novo, quer este se encontre ou não na Comunidade Europeia ao tempo da sua construção;

- b) De um navio da UE existente que anteriormente não dispunha de tais equipamentos ou cujos equipamentos estejam a ser substituídos, quer o navio se encontre ou não na Comunidade Europeia ao tempo em que os equipamentos são instalados a bordo.

2. A presente directiva não se aplica aos equipamentos já instalados a bordo de um navio à data da sua adopção.

3. Não obstante poderem estar abrangidos por outras directivas do Conselho para efeitos da sua livre circulação, nomeadamente a Directiva 89/336/CEE, os equipamentos a que se refere o nº 1 estão sujeitos, para esse efeito, apenas ao disposto na presente directiva, com exclusão de todas as outras.

Artigo 4º

Os Estados-membros, ou as organizações que actuem em seu nome, devem certificar-se, quando da emissão ou renovação dos certificados de segurança pertinentes, de que os equipamentos a bordo dos navios que arvoram as respectivas bandeiras satisfazem as disposições da presente directiva.

Artigo 5º

1. Os equipamentos especificados no anexo A.1, instalados a bordo de um navio da UE na data ou após a data especificada no nº 1 do artigo 21º, respeitante à entrada em vigor da legislação nacional que transpõe a presente directiva, devem satisfazer os requisitos aplicáveis dos instrumentos internacionais mencionados no referido anexo.

2. A conformidade dos equipamentos com os requisitos aplicáveis dos instrumentos internacionais e das resoluções e circulares pertinentes na Organização Marítima Internacional será provada de acordo, exclusivamente, com as normas de ensaio e os procedimentos de avaliação da conformidade pertinentes indicados no anexo A.1.

3. Os equipamentos especificados no anexo A.1., fabricados anteriormente à data de entrada em vigor da legislação nacional que transpõe a presente directiva, poderão igualmente ser comercializados e instalados a bordo de um navio cujos certificados sejam emitidos por um Estado-membro em conformidade com as convenções internacionais durante um período de dois anos a contar da data de entrada em vigor da legislação nacional, que transpõe a presente directiva, desde que tenham sido fabricados em conformidade com os procedimentos de homologação em vigor nesse Estado-membro à data de adopção da presente directiva.

Artigo 6º

Os Estados-membros não devem impedir a comercialização ou a instalação a bordo de um navio da UE de equipamentos especificados no anexo A.1 que satisfaçam as disposições da presente directiva, num recusar a emissão ou renovação dos certificados de segurança correspondentes.

Artigo 7º

1. À data de adopção da presente directiva, a Comunidade Europeia solicitará à Organização Marítima Internacional que estabeleça normas de ensaio pormenorizadas para os equipamentos especificados no anexo A.2.
2. Esse pedido será feito pela Comissão em nome da Comunidade.
3. Os Estados-membros farão as diligências necessárias para que a Organização Marítima Internacional proceda rapidamente à definição dessas normas.
4. A Comissão acompanhará e analisará regularmente a elaboração das normas de ensaio.
5. Logo que entrem em vigor para um determinado equipamento as normas de ensaio a que se refere o nº 1, esse equipamento pode ser transferido do anexo A.2 para o anexo A.1 de acordo com o procedimento previsto no artigo 19º, aplicando-se consequentemente o disposto no artigo 5º a partir dessa data.

Artigo 8º

Um navio novo que, independentemente da sua bandeira, não esteja registado num Estado-membro e vá ser transferido para o registo de um Estado-membro deverá, por ocasião dessa transferência, ser sujeito a uma inspecção pelo Estado-membro de bandeira receptor para se determinar se o estado dos seus equipamentos corresponde ao disposto nos certificados de segurança e se os equipamentos satisfazem as disposições da presente directiva e são portadores da marcação ou se podem equiparar, a contento da administração desse Estado-membro, a equipamentos homologados em conformidade com as presente directiva. A menos que sejam portadores da marcação ou a administração os considere equivalentes, esses equipamentos devem ser substituídos.

Artigo 9º

1. Cada Estado-membro notificará a Comissão e os restantes Estados-membros dos organismos que encarregar de executar os procedimentos referidos no artigo 10º, bem como das tarefas específicas que lhes tenham sido confiadas e dos números identificadores que lhes tenham sido previamente atribuídos pela Comissão. As organizações apresentarão ao Estado-membro notificante informações completas e prova suficiente quanto ao preenchimento dos critérios estabelecidos no anexo C.

2. Um Estado-membro que tenha designado um organismo notificado deve revogar essa designação caso verifique que o organismo deixou de preencher os critérios especificados no anexo C. O Estado-membro deve informar imediatamente desse facto a Comissão e os restantes Estados-membros.

Artigo 10º

1. Os procedimentos de avaliação da conformidade, que se descrevem pormenorizadamente no anexo B, são os seguintes:

- a) O exame CE de tipo (módulo B) e, previamente à comercialização do equipamento e de acordo com a escolha do fabricante, ou do seu mandatário estabelecido na Comunidade, de entre as possibilidades indicadas no anexo A.1, qualquer equipamento deve ser objecto:

— da declaração CE de conformidade com o tipo (módulo C), ou

— da declaração CE de conformidade com o tipo (garantia da qualidade da produção) (módulo D), ou

— da declaração CE de conformidade com o tipo (garantia da qualidade da produção) (módulo E), ou

— da declaração CE de conformidade com o tipo (verificação do produto (módulo F);

- b) A garantia total da qualidade CE (módulo H).

2. A declaração de conformidade com o tipo deve ser escrita e conter as informações especificadas no anexo B.

3. Para os equipamentos fabricados em pequenas quantidades ou equipamentos únicos, o procedimento de avaliação da conformidade poderá ser o da verificação CE por unidade (módulo G).

Artigo 11º

1. Os equipamentos especificados no anexo A.1 fabricados de acordo com os instrumentos internacionais e os procedimentos de avaliação da conformidade aplicáveis devem ser portadores da marcação, a qual é aposta pelo fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade.

2. A marcação será acompanhada pelo número identificador do organismo notificado que executou o procedimento de avaliação da conformidade, caso este organismo esteja envolvido na fase de controlo da produção, e pelos dois últimos algarismos do ano em que é aposta. O número identificador do organismo notificado deve

ser aposto pelo próprio ou, sob sua responsabilidade, pelo fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade.

3. A forma da marcação a utilizar é a indicada no anexo D.

4. A marcação deve ser aposta no equipamento ou na chapa de identificação deste de modo a ser visível, legível e indelével durante todo o tempo de vida útil previsto do equipamento. Todavia, se tal não for possível ou não se justificar dada a natureza do equipamento, essa marcação deve ser aposta na embalagem, no rótulo ou no folheto que acompanha o equipamento.

5. É proibido apor marcações ou inscrições que possam confundir terceiros quanto ao significado ou grafismo da marcação definida na presente directiva.

6. A marcação deve ser aposta no final da fase de produção.

Artigo 12º

1. Não obstante o disposto no artigo 6º, os Estados-membros poderão tomar as medidas necessárias para assegurar que são realizadas verificações por amostragem aos equipamentos portadores da marcação existentes no mercado nacional e ainda não instalados a bordo, para determinar se os mesmos satisfazem as disposições da presente directiva. Essas verificações serão realizadas a expensas dos Estados-membros.

2. Não obstante o disposto no artigo 6º, é permitida a avaliação de equipamentos que satisfazem as disposições da presente directiva, depois de instalados a bordo de um navio da UE, pela administração do Estado cuja bandeira o navio arvora, quando sejam exigidos pelos instrumentos internacionais, para fins de segurança e/ou de prevenção da poluição, ensaios do desempenho operacional a bordo, desde que não haja duplicação dos procedimentos de avaliação da conformidade já executados.

Artigo 13º

1. Sempre que um Estado-membro verifique, por meio de uma inspecção ou de outro modo, que um equipamento especificado no anexo A.1, não obstante ser portador da marcação, pode, quando correctamente instalado, mantido e utilizado para os fins a que se destina, comprometer a saúde e/ou a segurança da tripulação, dos passageiros e, se for caso disso, de terceiros ou prejudicar o meio marinho, esse Estado-membro deverá tomar as medidas provisórias necessárias para retirar esse equipamento do mercado ou proibir ou restringir a sua comercialização ou a sua instalação a bordo de um navio. O Estado-membro informará imediatamente os ou-

tros Estados-membros e a Comissão das medidas que tomou, indicando as razões que motivaram a sua decisão e, em particular, se a inconformidade com a presente directiva resulta de:

a) Incumprimento do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 5º;

b) Aplicação incorrecta das normas de ensaio a que se referem os nºs 1 e 2 do artigo 5º;

c) Insuficiências na próprias normas de ensaio.

2. A Comissão iniciará consultas com as partes interessadas logo que possível. Se, após tais consultas, a Comissão verificar que:

— as medidas se justificam, informará imediatamente desse facto o Estado-membro que tomou a iniciativa e os outros Estados-membros; quando a decisão referida no nº 1 se dever a insuficiências nas normas de ensaio, a Comissão, após consultar as partes interessadas, porá a questão à consideração do comité referido no artigo 17º no prazo de dois meses, caso o Estado-membro que tomou a decisão tencione mantê-la, e dará início ao procedimento previsto no artigo 19º,

— as medidas não se justificam, informará imediatamente desse facto o Estado-membro que tomou a iniciativa e o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade.

3. Caso um equipamento não conforme seja portador da marcação, o Estado-membro com jurisdição sobre a pessoa responsável pela aposição dessa marcação tomará as medidas adequadas; o Estado-membro deve informar desse facto a Comissão e os restantes Estados-membros.

4. A Comissão garantirá que os Estados-membros são informados do andamento e resultado desse processo.

Artigo 14º

1. Não obstante o disposto no artigo 5º, em circunstâncias excepcionais de inovação técnica, a administração do Estado de bandeira pode autorizar a instalação a bordo de um navio da UE de equipamentos que não satisfaçam os procedimentos de avaliação da conformidade desde que se estabeleça, por ensaio ou de outro modo e a contento da referida administração, que esses equipamentos são, no mínimo, tão eficazes como os equipamentos que satisfazem os procedimentos de avaliação da conformidade.

2. Esses procedimentos de ensaio não discriminarão entre equipamentos fabricados no Estado de bandeira e equipamentos fabricados noutros Estados-membros.

3. Os equipamentos abrangidos pelo presente artigo receberão do Estado-membro um certificado que os deverá acompanhar permanentemente e que conterà a autorização do Estado-membro de bandeira à sua instalação a bordo do navio e quaisquer restrições ou disposições estabelecidas quanto à sua utilização.

4. Caso um Estado-membro autorize a instalação a bordo de um navio da UE de equipamentos abrangidos pelo presente artigo, esse Estado-membro comunicará imediatamente à Comissão e aos restantes Estados-membros as características desses equipamentos e os relatórios dos ensaios, verificações e procedimentos de avaliação da conformidade executados.

5. Os equipamentos a que se refere o nº 1 serão aditados ao anexo A.2 da presente directiva de acordo com o procedimento previsto no artigo 19º.

Artigo 15º

Não obstante o disposto no artigo 5º, por motivo de realização de ensaios ou de avaliações de equipamentos e apenas nas condições a seguir especificadas, a administração do Estado de bandeira pode autorizar a instalação a bordo de um navio da UE de equipamentos que não satisfaçam os procedimentos de avaliação da conformidade ou não estejam abrangidos pelo disposto no artigo 14º:

- a) Os equipamentos receberão do Estado-membro um certificado que os deverá acompanhar permanentemente e que conterà a autorização do Estado-membro à sua instalação a bordo do navio da UE e quaisquer restrições ou disposições estabelecidas quanto à sua utilização;
- b) Os equipamentos não podem ser utilizados em lugar de equipamentos verificados em exame CE de tipo e não podem substituir estes. Os equipamentos verificados em exame CE de tipo devem permanecer a bordo do navio da UE.

Artigo 16º

1. Quando seja necessário substituir equipamentos num porto exterior à Comunidade e em circunstâncias excepcionais, que devem ser devidamente justificadas junto da administração do Estado de bandeira, em que não seja possível por motivos razoáveis de oportunidade, prazos e custos instalar a bordo equipamentos verificados em exame CE de tipo, podem ser instalados a bordo ou-

tros equipamentos, de acordo com o seguinte procedimento:

- a) Os equipamentos serão acompanhados de documentos emitidos por uma organização reconhecida equiparada a um organismo notificado, se tiver sido concluído entre a Comunidade e o país terceiro em causa um acordo para o reconhecimento mútuo de tais organizações;
- b) Na impossibilidade de cumprir o disposto na alínea a), podem ser instalados a bordo, desde que se observe o disposto nos nºs 2 e 3, equipamentos aprovados por uma organização que não tenha sido reconhecida mutuamente.

2. A administração do Estado de bandeira será informada imediatamente da natureza e características desses equipamentos.

3. A administração do Estado de bandeira deve certificar-se, na melhor oportunidade, de que os equipamentos a que se refere o nº 1, bem como a respectiva documentação de ensaio, satisfazem os requisitos aplicáveis dos instrumentos internacionais.

Artigo 17º

A Comissão será assistida pelo comité instituído no artigo 12º da Directiva 93/75/CE nos termos do procedimento previsto no artigo 19º.

Artigo 18º

A presente directiva pode ser alterada de acordo com o procedimento previsto no artigo 19º tendo em vista:

- a aplicação, para os efeitos da directiva, das alterações introduzidas nos instrumentos internacionais,
- a actualização do anexo A, quer pelo aditamento de novos equipamentos quer pela transferência de equipamentos do anexo A.1 para o anexo A.2 e vice-versa.

Artigo 19º

Sempre que é feita referência a este artigo, aplica-se o seguinte procedimento:

- a) O representante da Comissão submete à apreciação do comité referido no artigo 17º um projecto das medidas a adoptar;

- b) O comité emite o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência do assunto;
- c) O parecer é exarado em acta; os Estados-membros têm o direito de fazer registar na acta a sua posição;
- d) A Comissão dará a máxima atenção ao parecer emitido pelo comité, informando-o do modo como o mesmo foi tido em conta.

Artigo 20º

Os Estados-membros assistir-se-ão mutuamente tendo em vista a implementação e aplicação efectivas da presente directiva.

Artigo 21º

1. Os Estados-membros adoptarão e publicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 1998.

Os Estados-membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Quando os Estados-membros adoptarem as disposições referidas no primeiro parágrafo, estas deverão conter uma referência expressa à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Cada Estado-membro comunicará de imediato à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptar no domínio regido pela presente directiva. A Comissão informará do facto os restantes Estados-membros.

Artigo 22º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 23º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO A

ANEXO A.1

EQUIPAMENTOS PARA OS QUAIS JÁ EXISTEM NORMAS DE ENSAIO PORMENORIZADAS EM INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS (1)

1. Meios de salvação

Item n.º	Designação	Reg. Solas 74 como alterada quando se exige homologação	Reg. Solas 74 como alterada aplicável	Normas internacionais de ensaio (1)	Módulos de avaliação da conformidade							
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H		
1	Bóias de salvação	Reg. III/4	Reg. III/7.1,31	Res. OMI A 689 (17)	X	X	X	X	X			
2	Luzes de acendimento automático para bóias de salvação	Reg. III/4	Reg. III/7.1,31.2	Res. OMI A 689 (17)	X	X	X	X	X			
3	Sinais fumígenos de funcionamento automático para bóias de salvação	Reg. III/4	Reg. III/7.1,31.3	Res. OMI A 689 (17)		X	X	X	X			
4	Coletes de salvação	Reg. III/4	Reg. III/7.2,32	Res. OMI A 689 (17)		X	X	X	X			
5	Luzes para coletes de salvação	Reg. III/4	Reg. III/7.2,32.3	Res. OMI A 689 (17)	X	X	X	X	X			
6	Fatos de imersão	Reg. III/4	Reg. III/7.3,33	Res. OMI A 689 (17)		X	X	X	X			
7	Fatos de imersão — coletes de salvação	Reg. III/4	Reg. III/7.32,33	Res. OMI A 689 (17)		X	X	X	X			
8	Meios de protecção térmica	Reg. III/4	Reg. III/34	Res. OMI A 689 (17)		X	X	X	X			
9	Foguetes lança-fachos com pára-quedas (pirotecnia)	Reg. III/4	Reg. III/35	Res. OMI A 689 (17)		X			X			
10	Fachos de mão (pirotecnia)	Reg. III/4	Reg. III/36	Res. OMI A 689 (17)		X			X			
11	Sinais fumígenos flutuantes (pirotecnia)	Reg. III/4	Reg. III/37	Res. OMI A 689 (17)		X			X			
12	Aparelhos lança-cabos (pirotecnia)	Reg. III/4	Reg. III/49	Res. OMI A 689 (17)		X			X			
13	Jangadas salva-vidas pneumáticas	Reg. III/4	Reg. III/38,39	Res. OMI A 689 (17)		X					X	
14	Jangadas salva-vida rígidas	Reg. III/4	Reg. III/38,40	Res. OMI A 689 (17)		X						X

Item n.º	Designação	Reg. Solas 74 como alterada quando se exige homologação	Reg. Solas 74 como alterada quando se aplica	Normas internacionais de ensaio (*)	Módulos de avaliação da conformidade							
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H		
15	Dispositivos automáticos de libertação de jangadas salva-vidas; unidades de libertação hidrostática	Reg. III/4	Reg. III/38.6.3	Res. OMI A 689 (17)	X	X	X	X				
16	Embarcações salva-vidas	Reg. III/4	Reg. III/41 a 46	Res. OMI A 689 (17)	X				X			X
17	Embarcações de socorro rígidas	Reg. III/4	Reg. III/47.1 e 2	Res. OMI A 689 (17)	X				X			X
18	Embarcações de socorro insufláveis	Reg. III/4	Reg. III/47	Res. OMI A 689 (17)	X				X			X
19	Dispositivos para arriar na água utilizando cabos e guincho (turcos)	Reg. III/4	Reg. III/48.1 e 2	Res. OMI A 689 (17)	X	X	X	X	X			X
20	Dispositivos de libertação hidrostática para arriar na água	Reg. III/4	Reg. III/48.1 e 3	Res. OMI A 689 (17)	X	X	X	X				
21	Dispositivos para arriar na água em queda livre	Reg. III/4	Reg. III/48.1, 3 e 4	Res. OMI A 689 (17)								X
22	Dispositivos para arriar na água e embarque	Reg. III/4	Reg. III/48.1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7	Res. OMI A 689 (17)	X							X
23	Dispositivos para arriar na água jangadas salva-vidas	Reg. III/4	Reg. III/48.1 e 6	Res. OMI A 689 (17)	X	X	X	X	X			X
24	Escadas de embarque	Reg. III/4	Reg. III/48.7	Res. OMI A 689 (17)	X	X	X	X				
25	Materiais retroreflectores	Reg. III/4	Reg. III/30.2.7	Res. OMI A 658 (16)	X	X	X	X				
26	Equipamento radiotelefónico bidireccional VHF	Reg. III/4	Reg. III/6.2.1	Res. OMI A 694 (17) Res. OMI A 762 (18) CEI 945, projecto CEI 1097-12	X	X	X	X				X
27	Respondedor de radar SART	Reg. III/4	Reg. III/6.2.2	Res. OMI A 530 (13) Res. OMI A 697 (17) Res. OMI A 694 (17) CEI 945 e 1097-1 CCIR 628	X	X	X	X				X
28	Reflector de radar	Reg. III/4	Reg. III/38.5.1.14 Reg. III/41.8.30	Res. OMI A 384 (X) ISO 8729	X	X	X	X				X

(*) Quando na sexta coluna é assinalado o módulo H, pretende-se designar o módulo H mais o certificado de avaliação do projecto.

(†) Quando são citadas resoluções da OMI, estas normas são as contidas nas partes pertinentes dos anexos das resoluções e excluem as disposições das referidas resoluções.

2. Poluição marítima

Item n.º	Designação	Reg. Marpol 73/78 como alterada quando se exige homologação	Reg. Marpol 73/78 como alterada aplicável	Normas internacionais de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade					
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H
29	Equipamento de filtragem de hidrocarbonetos (para um efluente com um teor de hidrocarbonetos não superior a 15 ppm.)	Reg. 16 (7)	Reg. 16 (4) e (5)	Res. OMI A 393 CPMM 60 (33)	X	X	X	X		
30	Detectores da <i>interface</i> hidrocarbonetos/água	Reg. 15 (3) (b)	Reg. 15 (3) (b) anexo I	CPMM 5 (XIII)	X	X	X	X		
31	Aparelhos de medida do teor de hidrocarbonetos	Reg. 16 (5)	Reg. 16 (2)	Res. OMI A 393 CPMM 60 (33)	X	X	X	X		
32	Unidades para acoplar ao equipamento separador hidrocarbonetos/água existente (para um efluente com um teor de hidrocarbonetos não superior a 15 ppm.)	Reg. 16 (5)	Reg. 16 (5)	Res. OMI A 444 (XI)	X	X	X	X		
33	Equipamento monitor da descarga de hidrocarbonetos, para petroleiros	Reg. 15 (3) anexo I	Reg. 15 (3) anexo I	Res. OMI A 586 (14)	X	X	X	X		
34	Unidades de tratamento de efluentes	Reg. 8 (b) anexo IV	Reg. 8 (b) anexo IV	CPMM 2 (VI)	X	X	X	X	X	X

3. Protecção contra incêndios

Item n.º	Designação	Reg. Solas 74 como alterada quando se exige homologação	Reg. Solas 74 como alterada aplicável	Normas internacionais de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade					
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H
35	Materiais pouco inflamáveis para o revestimento primário de pavimentos	Reg. II-2/34.8 Reg. II-2/49.3	Reg. II-2/34.8	Res. OMI A 214 (VII) Res. OMI A 687 (17) OMI CSM/Circ. 549	X	X				
36	Extintores portáteis	Reg. II-2/6.1	Reg. II-2/6	EN 3		X	X	X		

Item n.º	Designação	Reg. Solas 74 como alterada quando se exige homologação	Reg. Solas 74 como alterada aplicável	Normas internacionais de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade						
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H	
46	Equipamento Omega	Reg. V/12 (r)	Reg. V/12 (p)	Res. OMI A 479 (XII) Res. OMI A 694 (17) CEI 945 e 1010	X	X	X	X	X	X	
47	Equipamento Loran-C	Reg. V/12 (r)	Reg. V/12 (p)	Res. OMI A 694 (17) CEI 945 e 1075	X	X	X	X	X	X	
48	Equipamento Decca	Reg. V/12 (r)	Reg. V/12 (p)	Res. OMI A 694 (17) CEI 945 e 1135	X	X	X	X	X	X	
49	Equipamento GPS	Reg. V/12 (r)	Reg. V/12 (p)	Res. OMI A 694 (17) CEI 945 projecto CEI 1108-1	X	X	X	X	X	X	

5. Equipamento de radiocomunicações

Item n.º	Designação	Reg. Solas 74 como alterada quando se exige homologação	Reg. Solas 74 como alterada aplicável	Normas internacionais de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade						
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H	
50	Instalação de rádio VHF	Reg. IV/14	Reg. IV/7.1.1	Res. OMI A 609 (15) Res. OMI A 694 (17) CEI 945 e 1097-8	X	X	X	X	X	X	
51	DSC VHF	Reg. IV/14	Reg. IV/7.1.2	Res. OMI A 694 (17) CEI 945 e 1097-3 CCIR 493, 541, 689	X	X	X	X	X	X	
52	Respondedor de radar SART	Reg. IV/14	Reg. IV/7.1.3	Res. OMI A 530 (13) Res. OMI A 697 (17) Res. OMI A 694 (17) CEI 945 e 1097-1	X	X	X	X	X	X	
53	Equipamento NAVTEX	Reg. IV/14	Reg. IV/7.1.4	Res. OMI A 525 (13) Res. OMI A 694 (17) CEI 945 e 1097-6 CCIR 540 e 625	X	X	X	X	X	X	

Item n.º	Designação	Reg. Solas 74 como alterada quando se exige homologação	Reg. Solas 74 como alterada aplicável	Normas internacionais de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade						
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H	
54	Equipamento EGC	Reg. IV/14	Reg. IV/7.1.5	Res. OMI A 664 (16) Res. OMI A 694 (17) CEI 945 projecto CEI 1097-6	X	X	X	X	X	X	
55	Equipamento HF para recepção da informação de segurança marítima (MSI) (receptor de radiotelegrafia de impressão directa em HF)	Reg. IV/14	Reg. IV/7.1.5	Res. OMI A 700 (17) Res. OMI A 694 (17) CEI 945 e 1097-11 CCIR 491, 492, 625, 688	X	X	X	X	X	X	
56	Radiobaliza de localização de sinistros operando em 406 MHz	Reg. IV/14	Reg. IV/7.1.6	Res. OMI A 662 (16) Res. OMI A 763 (18) Res. OMI A 696 (17) Res. OMI A 694 (17) CEI 945 e 1097-2	X	X	X	X	X	X	
57	Radiobaliza de localização de sinistros operando em banda larga	Reg. IV/14	Reg. IV/7.1.6	Res. OMI A 661 (16) Res. OMI A 694 (17) CEI 945 projecto CEI 1097-5 CCIR 632-SDM	X	X	X	X	X	X	
58	Receptor de escuta em 2 182 kHz	Reg. IV/14	Reg. IV/7.2	Res. OMI A 383 (X) Res. OMI A 694 (17) CEI 945 CEI 1097-15	X	X	X	X	X	X	
59	Gerador de sinais bitonais de alarme	Reg. IV/14	Reg. IV/7.3	Res. OMI A 421 (XI) Res. OMI A 694 (17) CEI 945 CEI 1097-16	X	X	X	X	X	X	
60	Radiobaliza de localização de sinistros em VHF	Reg. IV/14	Reg. IV/8.3	Res. OMI A 612 (15) Res. OMI A 694 (17) CEI 945 CEI 1097-13 CCIR 632	X	X	X	X	X	X	
61	Instalação de rádio MF	Reg. IV/14	Reg. IV/9.1.1 Reg. IV/10.1.2	Res. OMI A 610 (15) Res. OMI A 694 (17) CEI 945 e 1097-10	X	X	X	X	X	X	

Item n.º	Designação	Reg. Solas 74 como alterada quando se exige homologação	Reg. Solas 74 como alterada aplicável	Normas internacionais de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade						
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H	
62	Radiotelefonia MF	Reg. IV/14	Reg. IV/9.1.1 Reg. IV/10.1.2	Res. OMI A 613 (15) Res. OMI A 694 (17) CEI 945 — 1097-9 CCIR 493, 541	X	X	X	X	X	X	
63	Estação terrena de navio INMARSAT-A	Reg. IV/14	Reg. IV/10.1.1	Res. OMI A 570 (14) Res. OMI A 698 (17) Res. OMI A 694 (17) CEI 945 INMARSAT System Definition Manual (SDM)	X	X	X	X	X		
64	Estação terrena de navio INMARSAT-C	Reg. IV/14	Reg. IV/10.1.1	Res. OMI A 570 (14) Res. OMI A 663 (16) Res. OMI A 694 (17) CEI 945 INMARSAT SDM projecto CEI 1097-4	X	X	X	X	X		
65	Instalação de rádio MF/HF	Reg. IV/14	Reg. IV/10.2.1	Res. OMI A 613 (15) Res. OMI A 694 (17) CEI 945 e 1097-10	X	X	X	X	X		
66	Radiotelefonia	Reg. IV/14	Reg. IV/10.2.1	Res. OMI A 694 (17) CEI 945 e 1097-9	X	X	X	X	X		

ANEXO A.2

EQUIPAMENTOS PARA OS QUAIS NÃO EXISTEM AINDA NORMAS DE ENSAIO
PORMENORIZADAS EM INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

1. Meios de salvação

Item n.º	Designação	Reg. Solas 74 como alterado quando se exige homologação	Normas internacionais de ensaio
1	Dispositivos de lançamento e embarque por rampa de evacuação	Reg. III/48.5	

2. Protecção contra incêndios

Item n.º	Designação	Reg. Solas 74 como alterado quando se exige homologação	Normas internacionais de ensaio
2	Materiais que não o aço para encanamentos que atravessam divisórias das classes «A» ou «B»	Reg. II-2/18.2.1	Para encanamentos de plástico: Res. OMI A 753 (18)
3	Materiais que não o aço para encanamentos para petróleo bruto ou fuelóleo	Reg. II-2/18.2.2	
4	Extintores portáteis e fixos	Reg. II-2/6.1 Reg. II-2/7.1.3, 7.2.3 e 7.3.1	
5	Aparelhos de protecção respiratória para bombeiros	Reg. II-2/17.1.2	
6	Sistemas de <i>sprinklers</i> (unicamente cabeças aspersoras e método de aspersão e sinalização automáticas)	Reg. II-2/12.3, 36.1.2 e 36.2 Reg. 41-2 parágrafo 5 e 52.2	ISO 6182
7	Dispersores para sistemas fixos de extinção de incêndios por água pulverizada sob pressão nos locais de máquinas	Reg. II-2/10.1	
8	Dispersores para sistemas fixos de extinção de incêndios por água pulverizada sob pressão nos locais de categoria especial	Reg. II-2/37.1.3	Res. OMI A 123 (V)
9	Dispositivos de arranque de grupos electrogéneos em tempo frio	Reg. II-1/44.2	
10	Manguieiras de incêndio	Reg. II-2/4.7.1	
11	Agulhetas de efeito duplo	Reg. II-2/4.8.4 Reg. II-2/41 — 2 parágrafo 1.5	
12	Lâmpada eléctrica de segurança	Reg. II-2/17.1.1.4	
13	Detectores de fumo	Reg. II-2/13.3.2	
14	Detectores de calor	Reg. II-2/13.3.3	
15	Riscos de toxicidade e explosão de revestimentos primários de pavimentos	Reg. II-2/34.8 Reg. II-2/49.3	Res. OMI A 687 (17)

Item n.º	Designação	Reg. Solas 74 como alterado quando se exige homologação	Normas internacionais de ensaio
16	Anteparas e pavimentos das classes «A» e «B», resistência ao fogo	Reg. II-2/3.3.5 Reg. II-2/3.4.4	Res. OMI A 754 (18)
17	Dispositivos para impedir a passagem das chamas para os tanques de carga de petroleiros	Reg. II-2/59.1.5 Reg. II-2/59.1.9.4 e 59.2	OMI CSM/Circ. 373/Rev. 1 OMI CSM/Circ. 450/Rev. 1
18	Materiais não combustíveis utilizados em divisórias das classes «A», «B» e «C»	Reg. II-2/3.1 Reg. II-2/3.3.4 Reg. II-2/3.4.3 Reg. II-2/3.5	Res. OMI A 472 (XII)

ANEXO B

MÓDULOS PARA A AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

EXAME CE DE TIPO (MÓDULO B)

1. Um organismo notificado verifica e atesta que uma unidade representativa da produção em causa cumpre os requisitos dos instrumentos internacionais que se lhe aplicam.
2. O requerimento de exame CE de tipo deve ser apresentado pelo fabricante, ou pelo seu mandatário estabelecido na Comunidade, a um organismo notificado da sua escolha.

O requerimento deve incluir:

- o nome e endereço do fabricante e, caso seja apresentado pelo mandatário, o nome e endereço deste,
- uma declaração escrita que ateste que nenhum requerimento idêntico foi feito a um outro organismo notificado,
- a documentação técnica descrita no nº 3.

O requerente porá à disposição do organismo notificado uma unidade representativa da produção prevista, a seguir denominada «modelo» (*). O organismo notificado pode solicitar outras unidades se tal se revelar necessário para a execução do programa de ensaios.

3. A documentação técnica deve possibilitar a avaliação da conformidade do produto com os requisitos dos instrumentos internacionais relevantes e abranger, na medida em que seja pertinente para essa avaliação, a concepção, fabrico e funcionamento do produto.
4. O organismo notificado deve:
 - 4.1. Examinar a documentação técnica e verificar se o modelo foi fabricado em conformidade com a documentação técnica.
 - 4.2. Realizar ou mandar realizar os exames adequados e os ensaios necessários para verificar se foram realmente respeitados os requisitos dos instrumentos internacionais relevantes.
 - 4.3. Acordar com o requerente o local de execução dos exames e dos ensaios necessários.
5. Se o modelo corresponder às disposições dos instrumentos internacionais relevantes, o organismo notificado entregará ao requerente um certificado de exame CE de tipo. O certificado incluirá o nome e endereço do fabricante, as conclusões do exame, as suas condições de validade e os dados necessários para a identificação do modelo aprovado.

A lista dos elementos pertinentes da documentação técnica será anexada ao certificado, devendo o organismo notificado conservar uma cópia.

O organismo notificado que recusar a um fabricante o certificado de exame CE de tipo deve justificar pormenorizadamente essa recusa.

6. O requerente informará o organismo notificado que detém a documentação técnica relativa ao certificado de exame CE de tipo de todas as modificações introduzidas no produto aprovado que devem ser objecto de aprovação adicional se tais modificações forem susceptíveis de afectar a conformidade com

(*) O modelo pode incluir várias versões do produto desde que a diferença entre as versões não afecte o nível de segurança e os outros requisitos referentes ao comportamento funcional do produto.

os requisitos essenciais ou as condições de utilização prescritas. Esta aprovação adicional é dada sob a forma de aditamento ao certificado original de exame CE de tipo.

7. Cada organismo notificado comunicará aos outros organismos notificados as informações relevantes relativas aos certificados de exame CE de tipo e aditamentos emitidos e retirados.
8. Os outros organismos notificados podem receber cópias dos certificados de exame CE de tipo e/ou dos seus aditamentos. Os anexos dos certificados serão mantidos à disposição dos outros organismos notificados.
9. O fabricante, ou o seu mandatário, deve conservar, juntamente com a documentação técnica, cópias dos certificados de exame CE de tipo e seus aditamentos por um período mínimo de dez anos após a última unidade ter sido produzida.

Se nem o fabricante nem o seu mandatário estiverem estabelecidos na Comunidade, a obrigação de conservar a documentação técnica à disposição das autoridades será da responsabilidade da pessoa que colocar o produto no mercado comunitário.

CONFORMIDADE COM O TIPO (MÓDULO C)

1. O fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, garante e declara que os produtos em causa estão conformes com o modelo descrito no certificado do exame CE de tipo e satisfazem os requisitos dos instrumentos internacionais que se lhes aplicam. O fabricante apõe a marcação em cada produto e passa uma declaração de conformidade.
2. O fabricante tomará as medidas necessárias para assegurar que o processo de produção garante a conformidade dos produtos com o modelo, tal como descrito no certificado do exame CE de tipo, e com os requisitos dos instrumentos internacionais que se lhes aplicam.
3. O fabricante, ou o seu mandatário, conservará uma cópia da declaração de conformidade por um período mínimo de dez anos após a última unidade ter sido produzida.

Se nem o fabricante nem o seu mandatário estiverem estabelecidos na Comunidade, a obrigação de conservar a documentação técnica à disposição das autoridades será da responsabilidade da pessoa que colocar o produto no mercado comunitário.

GARANTIA DA QUALIDADE DA PRODUÇÃO (MÓDULO D)

1. O fabricante que satisfaz as obrigações decorrentes do nº 2 garante e declara que os produtos em causa estão conformes com o modelo descrito no certificado do exame CE de tipo. O fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, apõe a marcação em cada produto e passa uma declaração de conformidade. A marcação deve ser acompanhada do número identificador do organismo notificado responsável pela fiscalização referida no nº 4.
2. O fabricante porá em funcionamento um sistema de qualidade aprovado para a produção e a inspeção e ensaio do produto final, de acordo com o disposto no nº 3, e será sujeito à fiscalização referida no nº 4.
3. **Sistema de qualidade**

- 3.1. O fabricante apresentará, para os produtos em questão, um requerimento para a avaliação do seu sistema de qualidade a um organismo notificado da sua escolha.

O requerimento deve incluir:

- as informações necessárias para a categoria de produtos em causa,
- a documentação relativa ao sistema de qualidade,
- a documentação técnica do modelo aprovado e uma cópia do certificado de exame CE de tipo.

3.2. O sistema de qualidade deve garantir a conformidade dos produtos com o modelo descrito no certificado de exame CE de tipo.

Os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante devem ser documentados por escrito, de modo sistemático e ordenado, sob forma de orientações, procedimentos e instruções escritas. A documentação relativa ao sistema de qualidade deve permitir uma interpretação uniforme dos programas, planos, manuais e registos que integram esse sistema.

A referida documentação deve conter, em especial, uma descrição adequada:

- dos objectivos de qualidade e da estrutura organizativa, responsabilidades e competências da gestão no que respeita à qualidade dos produtos,
- das técnicas, processos e acções sistemáticas que irão ser utilizadas na produção, controlo da qualidade e garantia da qualidade,
- dos exames e ensaios que serão executados antes, durante e após a produção e a frequência com que serão realizados,
- dos registos relativos à qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaios e de calibragem, relatórios sobre a qualificação do pessoal envolvido, etc.;
- dos meios de verificar se foi ou não obtida a qualidade exigida para o produto e a eficácia do funcionamento do sistema de qualidade.

3.3. O organismo notificado avaliará o sistema de qualidade para determinar se o mesmo satisfaz os requisitos constantes do nº 3.2. e presumirá da conformidade com esses requisitos dos sistemas de qualidade que aplicam a norma harmonizada relevante.

A equipa de auditoria deve integrar, pelo menos, um membro com experiência de avaliação da tecnologia dos produtos em causa. O processo de avaliação incluirá uma visita de inspecção às instalações do fabricante.

O fabricante será notificado da decisão. A notificação deve conter as conclusões do exame e a decisão de avaliação fundamentada.

3.4. O fabricante comprometer-se-á a satisfazer as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado e a velar por que o mesmo permaneça adequado e eficaz.

O fabricante, ou o seu mandatário, informará o organismo notificado que aprovou o sistema de qualidade de qualquer projecto de actualização deste.

O organismo notificado avaliará as modificações propostas e decidirá se o sistema de qualidade modificado satisfaz os requisitos constantes do nº 3.2 ou se é necessária uma nova avaliação.

O organismo notificado comunicará a sua decisão ao fabricante. A notificação deve conter as conclusões do exame e a decisão de avaliação fundamentada.

4. Fiscalização sob a responsabilidade do organismo notificado

- 4.1. A fiscalização tem por objectivo garantir que o fabricante cumpre devidamente as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado.
- 4.2. O fabricante deve facultar ao organismo notificado o acesso às instalações de produção, inspecção, ensaio e armazenagem, para efeitos de inspecção, e fornecer-lhe as informações necessárias, em especial:
 - a documentação relativa ao sistema de qualidade,
 - os registos relativos à qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaios e de calibragem, relatórios sobre a qualificação do pessoal envolvido, etc.
- 4.3. O organismo notificado realizará auditorias periódicas para se certificar de que o fabricante mantém e aplica o sistema de qualidade e fornecerá ao fabricante um relatório da auditoria.
- 4.4. Além disso, o organismo notificado pode efectuar visitas sem aviso prévio ao fabricante. Durante essas visitas, o organismo notificado pode, se necessário, efectuar ou mandar efectuar ensaios para verificar o bom funcionamento do sistema de qualidade. O organismo notificado fornecerá ao fabricante um relatório da visita e, se tiver sido efectuado um ensaio, um relatório do ensaio.
5. O fabricante manterá à disposição das autoridades nacionais por um período mínimo de dez anos após a última unidade ter sido produzida:
 - a documentação referida no segundo travessão do nº 3.1,
 - as actualizações referidas no segundo parágrafo do nº 3.4,
 - as decisões e relatórios do organismo notificado referidos no último parágrafo do nº 3.4 e nos nºs 4.3 e 4.4.
6. Cada organismo notificado fornecerá aos outros organismos notificados as informações pertinentes relativas às aprovações de sistemas de qualidade emitidas e retiradas.

GARANTIA DA QUALIDADE DA PRODUÇÃO (MÓDULO E)

1. O fabricante que cumpra as obrigações decorrentes do nº 2 garante e declara que os produtos em causa estão conformes com o modelo descrito no certificado do exame CE de tipo. O fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade após a marcação em cada produto e passa uma declaração de conformidade. A marcação deve ser acompanhada do número identificador do organismo notificado responsável pela fiscalização referida no nº 4.
2. O fabricante porá em funcionamento um sistema de qualidade aprovado para a produção, inspecção e ensaio do produto final, de acordo com o disposto no nº 3, e será sujeito à fiscalização referida no nº 4.
3. Sistema de qualidade
 - 3.1. O fabricante apresentará, para os produtos em questão, um requerimento para a avaliação do seu sistema de qualidade a um organismo notificado da sua escolha.
 - requerimento deve incluir:
 - as informações necessárias para a categoria de produtos em causa,
 - a documentação relativa ao sistema de qualidade,

— a documentação técnica do modelo aprovado e uma cópia do certificado de exame CE de tipo.

- 3.2. No âmbito do sistema de qualidade, cada produto deve ser examinado e devem ser efectuados ensaios adequados para verificar a conformidade do produto com os requisitos dos instrumentos internacionais que se lhe aplicam. Os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante devem ser documentados por escrito, de modo sistemático e ordenado, sob forma de orientações, procedimentos e instruções. A documentação relativa ao sistema de qualidade deve permitir uma interpretação correcta dos programas, planos, manuais e registos que integram esse sistema.

A referida documentação deve conter, em especial, uma descrição adequada:

- dos objectivos de qualidade e da estrutura organizativa, responsabilidades e competências da gestão no que respeita à qualidade dos produtos,
- dos exames e ensaios que serão executados após a produção,
- dos meios de verificar a eficácia do funcionamento do sistema de qualidade,
- dos registos relativos à qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaios e de calibragem, relatórios sobre a qualificação do pessoal envolvido, etc.

- 3.3. O organismo notificado avaliará o sistema de qualidade para determinar se o mesmo satisfaz os requisitos constantes do nº 3.2 e presumirá da conformidade com esses requisitos dos sistemas de qualidade que aplicam a norma harmonizada relevante.

A equipa de auditoria deve integrar, pelo menos, um membro com experiência de avaliação da tecnologia dos produtos em causa. O processo de avaliação incluirá uma visita de inspecção às instalações do fabricante.

O fabricante será notificado da decisão. A notificação deve conter as conclusões do exame e a decisão de avaliação fundamentada.

- 3.4. O fabricante comprometer-se-á a satisfazer as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado e a velar por que o mesmo permaneça adequado e eficaz.

O fabricante, ou o seu mandatário, informará o organismo notificado que aprovou o sistema de qualidade de qualquer projecto de actualização deste.

O organismo notificado avaliará as modificações propostas e decidirá se o sistema de qualidade modificado satisfaz os requisitos constantes do nº 3.2 ou se é necessária uma nova avaliação.

O organismo notificado comunicará a sua decisão ao fabricante. A notificação deve conter as conclusões do exame e a decisão de avaliação fundamentada.

4. Fiscalização sob a responsabilidade do organismo notificado

- 4.1. A fiscalização tem por objectivo garantir que o fabricante cumpre devidamente as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado.

- 4.2. O fabricante deve facultar ao organismo notificado o acesso às instalações de produção, inspecção, ensaio e armazenagem, para efeitos de inspecção, e fornecer-lhe as informações necessárias, em especial:

— a documentação relativa ao sistema de qualidade,

- a documentação técnica,
 - os registos relativos à qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaios e de calibragem, relatórios sobre a qualificação do pessoal envolvido, etc.
- 4.3. O organismo notificado realizará auditorias periódicas para se certificar de que o fabricante mantém e aplica o sistema de qualidade e fornecerá ao fabricante um relatório da auditoria.
- 4.4. Além disso, o organismo notificado pode efectuar visitas sem aviso prévio ao fabricante. Durante essas visitas, o organismo notificado pode, se necessário, efectuar ou mandar efectuar ensaios para verificar o bom funcionamento do sistema de qualidade. O organismo notificado fornecerá ao fabricante um relatório da visita e, se tiver sido efectuado um ensaio, um relatório do ensaio.
5. O fabricante manterá à disposição das autoridades nacionais por um período mínimo de dez anos após a última unidade ter sido produzida:
- a documentação referida no terceiro travessão do nº 3.1,
 - as actualizações referidas no segundo parágrafo do nº 3.4,
 - as decisões e relatórios do organismo notificado referidos no último parágrafo do nº 3.4 e nos nºs 4.3 e 4.4.
6. Cada organismo notificado fornecerá aos outros organismos notificados as informações pertinentes relativas às aprovações de sistemas de qualidade emitidas e retiradas.

VERIFICAÇÃO DO PRODUTO (MÓDULO F)

1. O fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, garante e declara que os produtos a que se aplica o disposto no nº 3 são conformes com o modelo descrito no certificado de exame CE de tipo.
2. O fabricante tomará as medidas necessárias para que o processo de fabrico garanta a conformidade dos produtos com o modelo descrito no certificado de exame CE de tipo. O fabricante põe a marcação em cada produto aprovado e passa uma declaração de conformidade.
3. O organismo notificado deve efectuar os exames e ensaios adequados a fim de verificar a conformidade do produto com os requisitos dos instrumentos internacionais que se lhe aplicam, mediante controlo e ensaio de cada produto, como indicado no nº 4, ou mediante controlo e ensaio dos produtos numa base estatística, como indicado no nº 5, à escolha do fabricante.
- 3a. O fabricante, ou o seu mandatário, deve conservar um exemplar da declaração de conformidade por um período mínimo de dez anos após a última unidade ter sido produzida.
4. **Verificação de cada produto mediante controlo e ensaio**
 - 4.1. Todos os produtos devem ser individualmente examinados e efectuados ensaios adequados, a fim de verificar a conformidade do produto com o modelo descrito no certificado de exame CE de tipo.
 - 4.2. O organismo notificado deve apor ou mandar apor o seu número identificador em cada produto aprovado e elaborar um certificado de conformidade por escrito relativo aos ensaios efectuados.
 - 4.3. O fabricante, ou o seu mandatário, deve poder apresentar, a pedido, os certificados de conformidade do organismo notificado.

5. Verificação estatística

- 5.1. O fabricante deve apresentar os seus produtos na forma de lotes homogêneos e adoptar todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico garanta a homogeneidade de cada lote produzido.
- 5.2. Todos os produtos se devem encontrar disponíveis para efeitos de verificação na forma de lotes homogêneos. Deve ser retirada uma amostra de cada lote, de forma aleatória. Os produtos que constituem uma amostra devem ser examinados individualmente e devem ser efectuados ensaios adequados a fim de verificar a sua conformidade com os requisitos dos instrumentos internacionais que se lhe aplicam e de determinar a aceitação ou recusa do lote.
- 5.3. Para os lotes aceites o organismo notificado deve apor, ou mandar apor, o seu número identificador em cada produto e elaborar um certificado de conformidade por escrito relativo aos ensaios efectuados. Todos os produtos do lote podem ser colocados no mercado, à excepção dos produtos da amostra considerados não conformes.

Se um lote for recusado, o organismo notificado, ou a autoridade competente, deve tomar as medidas adequadas para evitar a colocação desse lote no mercado. Na eventualidade de recusa frequente de lotes, o organismo notificado pode suspender a verificação estatística.

O fabricante pode, sob responsabilidade do organismo notificado, apor o número identificador deste último durante o processo de fabrico.

- 5.4. O fabricante, ou o seu mandatário, deve poder apresentar, a pedido, os certificados de conformidade do organismo notificado.

VERIFICAÇÃO POR UNIDADE (MÓDULO G)

1. Este módulo descreve o procedimento pelo qual o fabricante garante e declara a conformidade do produto em causa, que obteve o certificado referido no nº 2, com os requisitos dos instrumentos internacionais que se lhe aplicam. O fabricante deve apor a marcação no produto e passar uma declaração de conformidade.
2. O organismo notificado deve examinar cada produto e efectuar ensaios adequados, a fim de verificar a conformidade dos produtos com os requisitos dos instrumentos internacionais que se lhes aplicam.

O organismo notificado deve apor ou mandar apor o seu número identificador no produto aprovado e elaborar um certificado de conformidade relativamente aos ensaios efectuados.
3. A documentação técnica tem por objectivo permitir a avaliação da conformidade com os requisitos dos instrumentos internacionais, bem como a compreensão da concepção, do fabrico e do funcionamento do produto.

GARANTIA TOTAL DA QUALIDADE (MÓDULO H)

1. O fabricante que satisfaz as obrigações decorrentes do nº 2 garante e declara que os produtos em questão satisfazem os requisitos dos instrumentos internacionais que se lhes aplicam. O fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, apõe a marcação em cada produto e passa uma declaração de conformidade. A marcação deve ser acompanhada do número identificador do organismo notificado responsável pela fiscalização referida no nº 4.
2. O fabricante deve aplicar um sistema de qualidade aprovado relativamente ao projecto, fabrico, inspecção e ensaio do produto final, tal como indicado no nº 3, e será sujeito à fiscalização referida no nº 4.
3. Sistema de qualidade
 - 3.1. O fabricante apresentará a um organismo notificado um requerimento para avaliação do seu sistema de qualidade.

O requerimento deve incluir:

- as informações necessárias para a categoria de produtos em causa,
- a documentação relativa ao sistema de qualidade.

3.2. O sistema de qualidade deve garantir a conformidade dos produtos com os requisitos dos instrumentos internacionais que se lhes aplicam.

Os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante devem ser documentados por escrito, de modo sistemático e ordenado, sob forma de orientações, procedimentos e instruções escritos. A documentação relativa ao sistema de qualidade deve permitir uma interpretação uniforme das orientações e procedimentos em matéria de qualidade, tais como programas, planos, manuais e registos de qualidade.

A referida documentação deve conter, em especial, uma descrição adequada:

- dos objectivos de qualidade e da estrutura organizativa, responsabilidades e competências da gestão no que respeita à qualidade dos produtos,
- das especificações técnicas de projecto, incluindo as normas, que serão aplicadas, e dos meios de garantir o cumprimento dos requisitos essenciais dos instrumentos internacionais aplicáveis aos produtos,
- das técnicas de controlo e verificação do projecto, dos processos e acções sistemáticas a utilizar no projecto dos produtos que se integrem na categoria de produtos abrangida,
- das técnicas correspondentes de fabrico, controlo da qualidade e garantia da qualidade e dos processos e acções sistemáticas a utilizar,
- dos exames e ensaios que serão efectuados antes, durante e após a produção e a frequência com que serão efectuados,
- dos registos relativos à qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaios e de calibragem, relatórios sobre a qualificação do pessoal envolvido,
- dos meios de verificar se foi ou não obtida a qualidade exigida em matéria de projecto e de produto e a eficácia do funcionamento do sistema de qualidade.

3.3. O organismo notificado avaliará o sistema de qualidade para determinar se o mesmo satisfaz os requisitos constantes do nº 3.2 e presumirá da conformidade com esses requisitos dos sistemas de qualidade que aplicam a norma harmonizada relevante.

A equipa de auditoria deve incluir, pelo menos, um membro com experiência de avaliação da tecnologia dos produtos em causa. O processo de avaliação incluirá uma visita de inspecção às instalações do fabricante.

O fabricante será notificado da decisão. A notificação deve conter as conclusões do exame e a decisão de avaliação fundamentada.

3.4. O fabricante comprometer-se-á a satisfazer as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado e a velar por que o mesmo permaneça adequado e eficaz.

O fabricante, ou o seu mandatário, deve manter informado o organismo notificado que aprovou o sistema de qualidade de qualquer projecto de actualização deste.

O organismo notificado avaliará as modificações propostas e decidirá se o sistema de qualidade modificado continua a satisfazer os requisitos constantes do nº 3.2 ou se é necessária uma nova avaliação.

O organismo notificado comunicará a sua decisão ao fabricante. A notificação deve conter as conclusões do exame e a decisão de avaliação fundamentada.

4. Fiscalização sob a responsabilidade do organismo notificado

- 4.1. A fiscalização tem por objectivo garantir que o fabricante cumpre devidamente as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado.
- 4.2. O fabricante deve facultar ao organismo notificado o acesso às instalações de projecto, fabrico, controlo, ensaio e armazenagem, para efeitos de inspecção, e fornecer-lhe todas as informações necessárias, em especial:
 - a documentação relativa ao sistema de qualidade,
 - os registos relativos à qualidade previstos na parte do sistema de qualidade consagrada à fase de projecto, tais como resultados de análises, cálculos, ensaios, etc.,
 - os registos relativos à qualidade previstos na parte do sistema de qualidade consagrada à produção, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaios e de calibragem, relatórios sobre a qualificação do pessoal envolvido, etc.
- 4.3. O organismo notificado realizará auditorias periódicas para se certificar de que o fabricante mantém e aplica o sistema de qualidade e fornecerá ao fabricante um relatório da auditoria.
- 4.4. Além disso, o organismo notificado pode efectuar visitas sem aviso prévio ao fabricante. Durante essas visitas, o organismo notificado pode, se necessário, efectuar ou mandar efectuar ensaios para verificar o bom funcionamento do sistema de qualidade. O organismo notificado fornecerá ao fabricante um relatório da visita e, se tiver sido efectuado um ensaio, um relatório de ensaio.
5. O fabricante manterá à disposição das autoridades nacionais por um período mínimo de dez anos após a última unidade ter sido produzida:
 - a documentação referida no segundo parágrafo, segundo travessão, do nº 3.1,
 - as actualizações referidas no segundo parágrafo do nº 3.4,
 - as decisões e relatórios do organismo notificado referidos no último parágrafo do nº 3.4 e nos nºs 4.3 e 4.4.
6. Cada organismo notificado fornecerá aos outros organismos notificados as informações pertinentes relativas às aprovações de sistemas de qualidade emitidas e retiradas.

Documentação técnica a fornecer pelo fabricante ao organismo notificado

A documentação técnica referida no anexo B deve incluir todos os dados ou meios relevantes utilizados pelo fabricante para assegurar que os equipamentos satisfazem os requisitos essenciais que lhes dizem respeito.

A documentação técnica deve permitir a compreensão do projecto, fabrico e funcionamento do produto e a avaliação da conformidade com os requisitos dos instrumentos internacionais que se lhe aplicam.

A documentação deve conter, na medida do necessário para a avaliação:

- uma descrição geral do modelo,
- desenhos de projecto e de fabrico e esquemas de componentes, submontagens, circuitos, etc.,
- as descrições e explicações necessárias para a interpretação dos referidos desenhos e esquemas e a compreensão do funcionamento do produto,
- resultados dos cálculos de projecto efectuados, dos exames realizados, etc.,
- relatórios de ensaio,
- manuais de instalação, utilização e manutenção.

ANEXO C

CRITÉRIOS MÍNIMOS QUE DEVEM SER TIDOS EM CONSIDERAÇÃO PELOS ESTADOS-MEMBROS PARA A NOTIFICAÇÃO DE ORGANISMOS

1. Os organismos notificados devem satisfazer os requisitos da série EN 45 000.
2. Sempre que um organismo notificado emita homologações em nome de um Estado-membro, o Estado-membro deve garantir que as qualificações, a experiência técnica e o pessoal do organismo notificado permitem a emissão de homologações que satisfaçam os requisitos da presente directiva e garantam um alto nível de segurança.
3. O organismo notificado deve estar em condições de fornecer pareceres técnicos em questões marítimas.

Os organismos notificados têm direito a proceder à avaliação da conformidade relativamente a qualquer agente económico estabelecido na Comunidade ou fora dela.

Os organismos notificados podem proceder à avaliação da conformidade em qualquer Estado-membro e em qualquer Estado não pertencente à Comunidade recorrendo aos meios de que dispõem a nível nacional ou ao pessoal das suas filiais no estrangeiro.

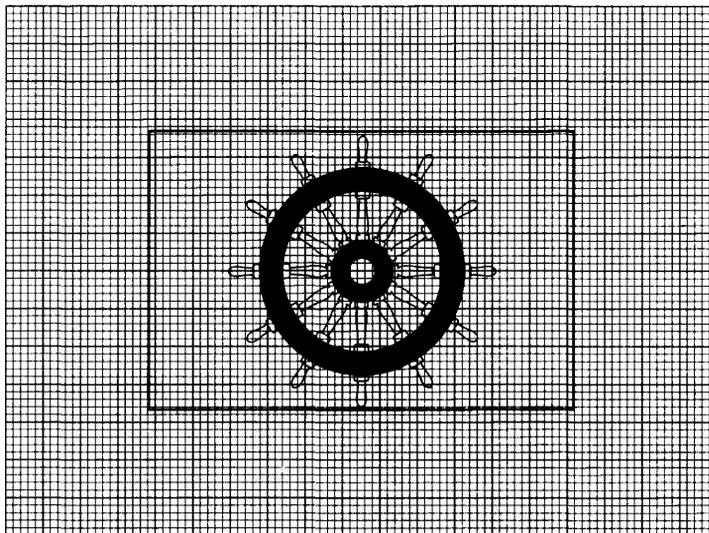
Caso a avaliação da conformidade seja efectuada por uma filial de um organismo notificado, os documentos relativos aos procedimentos de avaliação da conformidade serão emitidos pelo organismo notificado e em nome deste e não em nome da filial.

Não obstante, uma filial de um organismo notificado estabelecida num outro Estado-membro pode emitir documentos relativos aos procedimentos de avaliação da conformidade se for notificada por esse Estado-membro.

ANEXO D

MARCAÇÃO DE CONFORMIDADE

A marcação de conformidade assume a seguinte forma:



Se a marcação for reduzida ou ampliada, as proporções representadas no desenho devem ser respeitadas.

Os vários elementos da marcação devem ter sensivelmente a mesma dimensão vertical, que não deve ser inferior a 5 milímetros.

Esta dimensão mínima pode ser derrogada em relação a dispositivos de pequena escala.

III

(Informações)

COMISSÃO

TACIS — Detectores de incêndios

Aviso de concurso publicado pela Comissão das Comunidades Europeias financiado no quadro do programa TACIS

(95/C 218/07)

Empreitada: Tacis - Programa de Segurança Nuclear - Balakovo

Concurso Nº: PA/NSP/BAL 003/93-94

1. Participação e origem

Podem participar, em termos iguais, todas as pessoas físicas e jurídicas dos Estados-membros da Comunidade Europeia ou dos países beneficiários do programa TACIS e que forneçam mercadorias e/ou serviços provenientes desses países.

2. Objecto.

O concurso compreende o fornecimento, vigilância da instalação e colocação em funcionamento de detectores de incêndios para o sistema de alarme de Balakovo NPP, subdividido nos seguintes lotes:

lote 1: detectores de incêndios: quantidade: 100 unidades,

lote 2: detectores de incêndios: quantidade: 4 200 unidades.

O fornecimento do lote 2 está sujeito ao rendimento do equipamento entregue no lote 1.

3. Convite para apresentação de propostas

A documentação do concurso poderá ser obtida gratuitamente através:

a) Italtrend offices: Italtrend srl, via Costituzione 6, I-42100 Reggio Emilia, tel. (39-522) 51 64 01, telefax (39-552) 51 11 13.

Italtrend-Brussels, rue Belliard 205 (BTE 14), B-1040 Brussels, tel. (32-2) 230 97 99, telefax (32-2) 230 97 99.

b) Escritórios na Comunidade:

D-53113 Bonn, Zitelmannstraße 22 [Tel. (49-228) 53 00 90; Telefax 530 09 50],

NL-2594 AG Den Haag, E.V.D., afdeling PPA, Bezuidenhoutseweg 151 [tel. (31-70) 379 88 11; telefax 379 78 78],

L-2920 Luxembourg, bâtiment Jean Monnet, rue Alcide de Gasperi [tel. (352) 430 11; telefax 43 01 44 33],

F-75007 Paris Cedex 16, 288, boulevard Saint-Germain [tel. (33-1) 40 63 38 38; telefax 45 56 94 17],

I-00187 Roma, via Poli 29 [tel. (39-6) 699 11 60; telefax 679 16 58],

DK-1787 København, Højbrohus, Østergade 61, [tel. (45) 33 14 41 40; telefax 33 11 12 03],

UK-London SW1P 3AT, Jean Monnet House, 8 Storey's Gate [tel. (44-71) 973 19 92; telefax 973 19 00/973 19 10],

IRL-Dublin 2, 39 Molesworth Street [tel. (353-1) 671 22 44; telefax 671 26 57],

GR-10674 Athens, Vassilissis Sofias 2 [τηλ. (30-1) 724 39 82, telefax 724 46 20],

E-28001 Madrid, calle Serrano, 41, 5a planta [tel. (34-1) 435 17 00/435 15 28; telefax 576 03 87/577 29 23],

P-1200 Lisboa, Centro Europeu Jean Monnet, Largo Jean Monnet 1-10º [tel. (351-1) 350 98 00; telefax 350 98 01].

A-1040 Wien, Hoyosgasse 5 [Tel. (43-1) 505 33 79/505 34 91; Telefax 50 53 37 97],

FIN-00131 Helsinki, Pohoisesplanadi 31, Postbox 2324, [tel. (358-0) 65 64 20; telefax (358-0) 65 67 28];

S-10390 Stockholm, Hamngatan 6, Box 7323, [tel. (46-8) 611 11 72; telefax 611 44 35],

c) Comissão Europeia, Delegação em Moscovo; Astakhovsky per 2/10, RU-109028 Moscow, tel. (7 095) 956 36 00, telefax 956 36 15.

4. Propostas

As propostas devem ser recebidas, o mais tardar, no dia 13. 10. 1995 (12.00), hora local, no seguinte endereço:

Italtrend-Brussels, 205, rue Belliard (BTE 14), for the attention of Ms S. Garavelli, B-1040 Brussels, tel. (32-2) 230 97 99, telefax (32-2) 230 97 99.

A sessão de abertura das propostas será realizada à porta fechada.

Phare — Equipamento de pesagem de veículos e material de controlo**Anúncio de concurso lançado pelo Governo da Lituânia para um projecto financiado pela Comunidade Europeia**

(95/C 218/08)

Designação e nº do projecto: Assistência à administração aduaneira da Lituânia - LI 9408

1. Participação e origem

A participação está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros da Comunidade Europeia ou da Albânia, Bulgária, Croácia, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia, República Eslovaca e Eslovénia.

Os fornecimentos devem ser obrigatoriamente originários dos Estados acima referidos.

2. Objecto

Fornecimento, em dois lotes, de equipamento de pesagem de veículos, inspecção e detecção incluindo os respectivos acessórios e, sempre que necessário, instalação, assistência e formação.

Lote 1: Fornecimento e instalação de equipamento de pesagem electrónica dos eixos de veículos para utilização em diversos postos de fronteira. Fornecimento de unidades de pesagem portáteis para utilização pelas patrulhas móveis.

Lote 2: Fornecimento de equipamento de inspecção e detecção e material destinado à testagem de drogas no âmbito da luta contra a droga e a fraude.

3. Processo do concurso

O processo completo do concurso pode ser obtido gratuitamente nos seguintes endereços:

- a) Lithuanian Customs Administration, attn.: Ms Dalia Tonkuniene, Head, Phare PMU, 1/25 Jaksto, LT-2600 Vilnius, telefax (370-2) 22 49 48.
- b) Comissão das Comunidades Europeias, DGIA - B/5, attn.: Mrs S. Seaman - SC 29 - 2/48, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, telefax (32-2) 299 16 66.
- c) Gabinetes na Comunidade:
A-1040 Wien, Hoyosgasse 5 [Tel. (43-1) 505 33 79/505 34 91; Telefax (43-1) 50 53 37 97],

D-53106 Bonn, Zitelfmannstraße 22 [Tel. (49-228) 53 00 90; Telefax (49-228) 530 09 50],

NL-2594 AG Den Haag, EVD, afdeling PPA, Bezuidenhoutseweg 151 [tel. (31-70) 379 88 11; telefax (31-70) 379 78 78],

L-2920 Luxembourg, bâtiment Jean Monnet, rue A. de Gasperi [tél. (352) 43 01-1; télécopieur (352) 43 01-44 33],

F-75007 Paris, 288, boulevard Saint-Germain [tél. (33-1) 40 63 40 99; télécopieur (33-1) 45 56 94 17],

FIN-Helsinki, Pohoisplanadi 31, Po Box 234 [tel. (358-0) 65 64 20; telefax (358-0) 65 67 80],

I-00187 Roma, via Poli 29 [tel. (39-6) 678 97 22; telefax (39-6) 679 16 58],

DK-1004 København K, Højbrohus, Østergade 61, [tlf. (45-33) 14 41 40; telefax (45-33) 112 03],

UK-London SW1P 3AT, Jean Monnet House, 8 Storey's Gate [tel. (44-71) 222 81 22; facsimile (44-71) 222 09 00/81 20],

IRL-Dublin 2, 39 Molesworth Street [tel. (353-1) 171 22 44; facsimile (353-1) 171 26 57],

GR-10674 Athina, Vassilissis Sofias 2 [τηλ. (30-1) 724 39 82/83/84; τηλεφάξ (30-1) 724 46 20],

E-28046 Madrid, Paseo de la Castellana 46, [tel. (34-1) 431 57 11; telefax (34-1) 576 03 87/577 29 23],

P-1200 Lisboa, Centro Europeu Jean Monnet, Largo Jean Monnet 1-10º [tel. (351-1) 154 11 44; telefax (351-1) 155 43 97],

S-11147 Stockholm, Hamngatan 6, [tel. (46-8) 611 11 72; telefax (46-8) 611 44 35].

4. Propostas

As propostas devem ser recebidas o mais tardar em 13. 10. 1995 (10.00), hora local, no seguinte endereço:

Lithuanian Customs Administration, attn.: Ms Dalia Tonkuniene, Head, Phare PMU, 1/25 Jaksto, LT-2600 Vilnius.

As propostas serão abertas em 13. 10. 1995 (12.00), hora local, no mesmo endereço.

Aviso relativo a um contrato de fornecimento de um espectrómetro de massas

(95/C 218/09)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, Centro Comum de Investigação (Euratom).
Endereço: Comissão das Comunidades Europeias, Instituto de Elementos Transurânicos, Postfach 2340, D-76125 Karlsruhe.
Tel. (07 247) 95 10, Telefax (07 247) 95 15 90.
2. a) **Modo de adjudicação:** Público.
b) **Tipo de contrato:** Contrato público de fornecimentos.
3. a) **Local de execução:** Comissão das Comunidades Europeias, Instituto de Elementos Transurânicos, Centro de investigação, D-76344 Eggenstein-Leopoldshafen.
b) **Descrição e quantidade:** A Comissão das Comunidades Europeias tenciona adquirir um espectrómetro de massas para a medição de isótopos, com as seguintes características:
 - fonte de ionização térmica,
 - alta sensibilidade,
 - colector múltiplo,
 - os dois grupos para as massas, 223, 234, 235, 238 e 235, 238, 239, 240, 241, 243, 244 devem poder ser medidos simultaneamente,
 - os isótopos dos elementos Li, B, Mg, K, Ca, Rb, Sr, Re, das lantanites e actinides, devem poder ser medidos segundo o método «peak-jump».
- c) **Divisão em lotes:** não será permitida.
4. **Prazo de entrega:** 5 meses após a assinatura do contrato.
5. a) A descrição pormenorizada do contrato poderá ser solicitada através do endereço indicado no ponto 1.
b) Data limite de apresentação do pedido por escrito: 22. 9. 1995.
6. a) **Data limite de apresentação das propostas:** 5. 10. 1995 (16.00).
b) Endereço indicado no ponto 1.
- c) Numa das 11 línguas oficiais das Comunidades Europeias.
7. a) **Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas:** funcionários da Comissão Europeia, que sejam membros da comissão de abertura.
b) **Data e local de abertura das propostas:** 6. 10. 1995. Nos escritórios da Comissão das Comunidades Europeias, D-Karlsruhe.
- 8.
9. Ao concorrer, o candidato aceita as disposições indicadas no «caderno de encargos - condições gerais aplicáveis aos contratos de fornecimentos e de trabalhos» (Ref. XIX/410/93) que regulamentam todas as questões não previstas no presente anúncio.
O pagamento de 30 % do montante da factura deverá ser efectuado 60 dias após a assinatura do contrato e os restantes 70 % nos 60 dias após a entrega no Centro de Investigação e da aprovação técnica.
- 10.
11. **O proponente deverá:**
 - possuir dez anos de experiência no âmbito da espectrometria de massas para a medição de isótopos, e deverá apresentar uma lista de referências das suas actividades,
 - apresentar provas da sua inscrição no registo comercial.
12. A proposta deverá ser apresentada em ECU e deverá ser válida até 30. 4. 1996.
13. **Crítérios de adjudicação do contrato:** o contrato será adjudicado à proposta economicamente mais vantajosa.
14. Não serão consideradas as propostas que não satisfaçam as especificações.
15. **Outras informações:** Nenhuma.
16. Não será publicado nenhum aviso de pré-informação.
17. **Data de envio do anúncio:** 11. 8. 1995.
18. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 11. 8. 1995.

Actividade de investigação para a aplicação da Política Agrícola Comum (registos, sistema integrado)

Concurso público

(95/C 218/10)

1. Comissão Europeia, Direcção-Geral «Agricultura», FEOGA, unidade VI-G-4, gabinete Loi 120 11/13, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.
Telex 21887 COMEU B. Telefax (32-2) 296 42 67.
2. a) Concurso público.
b) Contrato de serviços.
3. **Local de entrega:** ver ponto 1.
4. a)
b) A Direcção-Geral VI (Agricultura), e em particular o FEOGA, é responsável pelo acompanhamento da aplicação dos regulamentos relativos à Política Agrícola Comum (Regulamento 3308/92). A este título, prevê atribuir contratos de estudo nos seguintes domínios:
- Análise da praticabilidade de um sistema unificado de identificação das terras aráveis, superfícies de forragens, vinhas e oliveiras.
 - Gestão por sistema de informação geográfica (SIG) da componente gráfica de identificação das parcelas agrícolas no quadro do sistema integrado.
- c)
5. A proposta poderá cobrir um ou os dois lotes indicados no ponto 4. b).
6. As variantes são autorizadas.
7. **Duração do contrato:** o contrato terá uma duração de 12 meses.
8. a) **Endereço onde se poderá solicitar o caderno de encargos:** ver ponto 1.
b) **Data limite para efectuar o pedido do caderno de encargos:** 15. 9. 1995.
9. a) **Data limite de recepção das propostas:** 9. 10. 1995 (12.00), hora local.
b) Propostas assinadas, em cinco exemplares, enviadas por carta registada em sobrescrito duplo selado ostentando a menção: «Appel d'offres DG VI-G-4 - Activité de recherche en support à la Politique agricole commune - À ne pas ouvrir par le service du courrier».
- Endereço: ver ponto 1.
- c) Qualquer língua comunitária.
- 10., 11.
12. **Modalidades financeiras:** as propostas, excluindo o IVA, deverão ser apresentadas em ecus.
- 13.
14. **Critérios de selecção:**
As empresas interessadas na realização do trabalho requerido deverão:
- apresentar duas referências, pelo menos, posteriores a 1990, de trabalhos realizados na Europa, directamente ligados ao domínio proposto,
 - fornecer provas de que a sociedade empregou um número mínimo de 10 pessoas nos últimos três anos,
 - atestar que os suportes lógicos e materiais propostos se encontram já instalados e foram utilizados em projectos anteriores.
15. **Prazo de validade das propostas:** 3 meses.
16. **Critérios de atribuição do contrato por ordem de importância:**
- conformidade da proposta com as especificações técnicas,
 - compreensão do problema e originalidade da proposta,
 - análise da regulamentação,
 - experiência da sociedade e CV da equipa responsável pelo projecto,
 - adequação do calendário de trabalho e das propostas técnicas,
 - produtos fornecidos,
 - recursos em material, suportes lógicos e pessoal,
 - preço da proposta.
- 17.
18. 11. 8. 1995.
19. 11. 8. 1995.

**Estudo sobre os efeitos práticos da aplicação de um sistema de contabilidade «cash-flow» de IVA
à prestação de serviços financeiros e de seguros**

(95/C 218/11)

1. **Autoridade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral XXI, Alfândega e Impostos Indirectos, M. Aujean, MDB 5/21, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel. Telefax 296 19 31.
2. **Categoria do serviço:** serviços jurídicos e económicos, categorias 21 e 27.

Referência nº CPC 861.

Descrição do serviço: projecto, condução e avaliação de um programa de ensaios-piloto aplicando, com base em estudos teóricos anteriormente realizados, um mecanismo «cash-flow» à tributação financeira e a serviços de seguros no âmbito do sistema comum do IVA comunitário.

Apresentar à Comissão um relatório completo indicando e analisando os resultados obtidos com os trabalhos.

Contexto: a Comissão realizou já um estudo sobre os possíveis métodos de tributação dos serviços financeiros e de seguros no âmbito de um sistema de IVA. Este trabalho de investigação, recentemente realizado por consultantes para a Comissão, identificou o método «cash-flow» como uma solução técnica possível para solucionar problemas relacionados com o regime de IVA existente envolvendo isenções sem direito a deduções. Foi desenvolvida uma versão do método «cash-flow» apresentando soluções a sérios problemas práticos associados a modelos anteriores do sistema. O primeiro aperfeiçoamento destina-se a evitar que as empresas comuns recorram ao método especial de contabilidade na determinação do respectivo direito de recuperar impostos sobre as aquisições de serviços financeiros e de seguros que tenham realizado. O segundo consiste na introdução de um sistema de suspensão de impostos de modo a ultrapassar as dificuldades «cash-flow» que se colocariam em caso contrário, aquando da primeira introdução da tributação ou de qualquer alteração ulterior das taxas de impostos. Esta versão do sistema é conhecida como «truncated cash-flow method with tax calculation account» (TCM + TCA).

Actualmente, a Comissão pretende fazer avançar este trabalho sobre o método «cash-flow» através do ensaio da respectiva praticabilidade em vários ambientes comerciais para obter informações sobre os seu efeito potencial nos prestadores de serviços fi-

nanceiros e de seguros, respectivos clientes, mercados e receitas.

Com base em estudos recentes, a Comissão lança um convite à apresentação de propostas para a condução de um estudo, juntamente com um programa de ensaios controlados, tal como descritos mais abaixo, sobre as aplicações práticas do método «cash-flow» (TCM + TCA). O estudo será realizado em duas fases (ponto 7) em cooperação com instituições financeiras e companhias de seguros abrangendo uma grande variedade de produtos financeiros e de seguros.

Especificações:

O contratante deverá:

- conceber e realizar testes para avaliar a praticidade do trabalho teórico de investigação e de desenvolvimento existente sobre o método «cash-flow» (TCM + TCA) para a tributação de serviços financeiros e de seguros, incluindo a elaboração de um relatório completo destinado à Comissão;
- seleccionar e participar na cooperação activa de um número de empresas dos sectores financeiro e seguros com uma grande variedade de produtos, de modo a permitir que os testes sejam realizados, o mais possível, num ambiente comercial real, com uma amostra representativa desse produtos. Deverão participar cinco grandes empresas, no mínimo, de pelo menos quatro Estados-membros com um sector financeiro significativo. Uma destas empresas, pelo menos, deverá realizar importantes operações no sector dos seguros. As empresas seleccionadas deverão ser do tipo indicado no Regulamento nº 3604/93 do Conselho (JO nº L 32 de 31. 12. 1993, página 4). Para além disso, cinco pequenas e médias empresas, no mínimo, de diferentes Estados-membros, deverão ser identificadas com vista a participar nos testes;
- conceber e controlar de perto os testes para garantir uma análise coerente dos resultados e dos dados obtidos de áreas de actividades similares;
- integrar os testes, sempre que possível, nos sistemas de contabilidade comuns e nos períodos de contabilidade utilizados pelas empresas participantes;
- identificar problemas decorrentes da aplicação do sistema «cash-flow» à prestação de serviços fi-

- nanceiros e de seguros e desenvolver soluções que tenham em conta os comentários e as reacções das organizações participantes no estudo;
- identificar uma amostra representativa de transacções derivadas para determinar, através de testes ou pela comparação com testes de produtos mais tradicionais, em que medida o mecanismo «cash-flow» lhes poderá ser aplicado;
 - determinar uma taxa de juros, «taxa de indexação», a aplicar aos montantes líquidos das taxas no quadro do sistema TCA durante a realização dos testes (em teoria, uma taxa que se aplicaria a um empréstimo sem riscos e que exclui quaisquer custos relativos a intermediários, podendo ser comparada a uma taxa de empréstimo a curto-prazo governamental);
 - avaliar a importância de impostos irrecuperáveis actualmente incorridos nas diferentes empresas testadas;
 - avaliar a importância de impostos recuperáveis no quadro do sistema «cash-flow» aplicado à prestação de serviços aos respectivos clientes pelas empresas concernentes, através da referência às diferentes categorias dos serviços envolvidos e ao estatuto dos impostos dos clientes das diferentes empresas testadas;
 - incluir no programa uma avaliação dos custos de conformidade, associados ao início e operação posterior do método «cash-flow» truncado com mecanismo de suspensão de impostos, quando comparado aos custos de conformidade actuais das empresas testadas; identificar áreas de complexidade e elaboração de propostas para simplificar a conformidade;
 - preparar um relatório dos resultados dos testes, juntamente com uma análise aprofundada do impacto produzido pela aplicação do sistema «cash-flow» nas organizações participantes nos testes. Também, sempre que possível, através da utilização dos resultados para proceder à previsão dos efeitos que o método «cash-flow» poderá ter noutras áreas dos sectores financeiro e de seguros.
- Relatórios:** o estudo abrangendo as áreas acima indicadas será apresentado sob a forma de relatórios.
- Os relatórios originais, mais quatro exemplares, deverão ser apresentados em inglês.
3. **Local de entrega:** os resultados dos trabalhos deverão ser entregues nos serviços da Comissão sítos em Bruxelas.
 4. a) **Qualificações:**
 - b)
 - c) Os proponentes deverão apresentar as habilitações literárias e qualificações profissionais da(s) pessoa(s) responsável(eis) pela prestação do serviço a prestar.
 - 5., 6.
 7. **Duração dos trabalhos:** o contrato será dividido em duas partes, de seis meses cada, dependendo a segunda parte de conclusões obtidas com base nos resultados da primeira parte.
 8. **Nome e endereço do serviço junto do qual se poderão solicitar mais informações:** um exemplar do relatório sobre o estudo relativo ao método «cash-flow» (TCM+TCA) mencionado no segundo parágrafo e um exemplar dos termos de contrato normalizados da Comissão, serão enviados aos consultores que preenchem os critérios indicados no ponto 14. Os candidatos deverão enviar as propostas indicando o número de referência do concurso para o seguinte endereço até 20. 9. 1995, no máximo:

Referência a mencionar: XXI/95/CB-2034, M. A. Wiedow, MDB 5/05A, Direcção-Geral XXI, Comissão Europeia, rue du Luxembourg, B-1040 Bruxelas, telefax 296 19 31.
 9. **Prazo de entrega das propostas e endereço para onde as mesmas deverão ser enviadas:**
 - a) as propostas por escrito deverão ser entregues à Comissão, no seguinte endereço, em 11. 10. 1995 (17.00), o mais tardar. As propostas recebidas após esta data não serão tomadas em consideração.
 - b) Sr.ª M Massagé (MDB 4/16), Sector Financeiro, DG XXI, Comissão Europeia, rue de Luxembourg, B-1040 Bruxelas, ref. XXI/95/CB-2034, telefax 295 65 01.
 - c) As propostas serão redigidas em qualquer uma das línguas das Comunidades Europeias.
 10. **Abertura das propostas:** as propostas serão abertas em 13. 10. 1995.
 11. **Cauções e garantias:** o contratante laureado deverá apresentar uma caução equivalente a 5 % do preço indicado para a totalidade do estudo aquando da aceitação do contrato.

12. **Formas de pagamento:** o pagamento será efectuado por fases; o primeiro pagamento será efectuado num prazo de 60 dias após início do contrato acordado, e os restantes num prazo de 60 dias após aceitação de cada relatório intercalar ou final.
13. **Forma jurídica a revestir pelo agrupamento:** os proponentes deverão apresentar as respectivas propostas individualmente ou em associação com outros. No caso de serem apresentadas uma proposta conjunta por um ou mais parceiros, um de entre eles deverá ser designado contratante principal para efeitos de contrato.
14. **Qualificações do contratante e capacidade em realizar os trabalhos:** os interessados em participar no presente convite à apresentação de propostas deverão apresentar provas de possuir determinadas capacidades, nomeadamente:
- a) Capacidade financeira e económica avaliada com base:
- numa breve descrição da actividade económica do proponente relativamente ao presente convite para apresentação de propostas;
 - no volume de negócios global relativo a serviços prestados pelo proponente relativos a outros contratos similares realizados nos últimos três anos.
- b) Capacidade técnica a comprovar pelos seguintes elementos:
- apresentação de uma lista dos principais serviços prestados durante os últimos três anos;
 - indicação da média anual de pessoal que trabalhe para o prestador de serviços e do número de quadros de que dispõe relativo aos últimos três anos;
 - uma declaração das instalações técnicas de que o fornecedor dispõe para prestar os serviços, especialmente, facilidades de estudo e investigação;
- indicação da parte do contrato que o fornecedor pretende subcontratar;
 - uma estrutura organizacional incluindo, «inter-alia», pessoal suficiente para realizar os trabalhos no prazo estipulado.
- c) Capacidade profissional, devendo os proponentes preencher as seguintes condições:
- possuir conhecimentos profundos em matéria de legislação comunitária e de cada Estado-membro;
 - deverão possuir experiência a nível nacional e comunitário no domínio dos assuntos fiscais;
 - possuir conhecimentos aprofundados em matéria de análise económica;
 - possuir conhecimentos aprofundados dos sectores financeiro e de seguros, em especial do ponto de vista económico e prático.
15. **Período de validade:** os proponentes deverão manter as suas propostas por um período de seis meses a partir da data limite para apresentação das mesmas.
16. **CrITÉRIOS de adjudicação do contrato:**
- As considerações que se seguem servirão de base à Comissão para o processo de selecção do contratante:
- compreensão dos requisitos;
 - méritos da abordagem proposta;
 - as qualificações do contratante e capacidade em realizar o trabalho;
 - preço;
 - qualidade da apresentação.
17. **Outras informações e requisitos:** propostas.
18. **Data de envio do anúncio:** 11. 8. 1995.
19. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 11. 8. 1995.

Convite à apresentação de propostas para um estudo intitulado «Redes de telecomunicações avançadas no Mediterrâneo»

(95/C 218/12)

1. **Autoridade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral «Telecomunicações», Mercado da Informação e Valorização da Investigação, DG XIII/A, ao cuidado do Sr. Supizet, BU9 3/178, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.
Tel. (32-2) 296 89 64. Telefax (32-2) 296 89 70.
2. **Categoria e descrição do serviço:** A DG XIII pretende lançar um estudo sobre a situação actual das infra-estruturas de telecomunicações e das facilidades transmediterrânicas nos países terceiros do Mediterrâneo. Os sectores que fazem um uso intensivo das telecomunicações e os principais projectos-piloto inovadores serão igualmente identificados, tal como os actuais quadro normativo e perspectivas. O estudo consistirá na análise do impacto previsível dos desenvolvimentos europeus no domínio das comunicações sobre a região do Mediterrâneo, os problemas que aí se colocam e, por fim, na análise da associação, através de acções de cooperação, de países mediterrâneos a uma sociedade da informação que tenha em conta a sua diversidade cultural.
3. **Local de entrega:** ver ponto 1.
- 4., 5., 6.
7. **Data limite para a realização dos trabalhos:** o estudo terá início em 1996 por um período de 7 meses.
8. a) **Nome e endereço do serviço junto do qual poderá ser solicitado o caderno de encargos para os estudos:** ver ponto 1.
b) **Data limite para efectuar os pedidos:** 11. 9. 1995.
c) **Os pedidos do caderno de encargos poderão ser efectuados por telefax ou carta:** no caso de os pedidos serem efectuados por telefax, deverão ser confirmados por carta antes da expiração da data limite indicada no ponto 8 b).
9. a) **Data limite para apresentação das propostas:** 2. 10. 1995.
b) **Nome e endereço do serviço para onde as propostas deverão ser enviadas:** ver ponto 1.
10. a) **Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas:** representantes oficiais da Comissão Europeia e um representante autorizado de cada proponente.
b) **A sessão de abertura das propostas terá lugar em** 17. 10. 1995 (10. 00). **Endereço:** Comissão Europeia, Direcção-Geral «Telecomunicações», Mercado da Informação e Valorização da Investigação, avenue de Beaulieu 9, sala de reuniões nº 148, 3º andar, B-1160 Bruxelas.
- 11.
12. **Principais modalidades de financiamento:** o estudo receberá um financiamento de 100 %.
13. **Forma jurídica a revestir pelo grupo de proponentes:** as propostas poderão ser apresentadas individualmente ou em conjunto. No caso de 2 ou mais proponentes apresentarem uma proposta conjunta, um de entre eles deverá ser designado contratante principal e agente responsável.
14. **Informações relativas à situação do proponente:** o proponente deverá apresentar informações económicas e técnicas para fins de avaliação. Estes requisitos virão especificados no caderno de encargos.
15. **Período de validade:** 9 meses.
16. **Crerios de avaliação:** serão incluídos no caderno de encargos.
- 17.
18. **Data de envio do anúncio:** 11. 8. 1995.
19. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 11. 8. 1995.

Estudos relacionados com a gestão em segurança de resíduos radioactivos nas Comunidades Europeias

Ambiente, Segurança Nuclear e Protecção Civil

Concurso público

(95/C 218/13)

1. **Autoridade adjudicante:** Comissão Europeia, DG XI, Ambiente, Segurança Nuclear e Protecção Civil, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussels.
2. **Modo de adjudicação:** concurso público XI/C-3/1199 to XI/C-3/1202.
3. **Objecto dos contratos:** os estudos enquadram-se na estratégia comunitária baseada na segurança e na protecção do ambiente. A abordagem destina-se a realizar a harmonização, quando praticável, de práticas de gestão de resíduos radioactivos a nível comunitário, com vista a atingir um nível equivalente de segurança na Comunidade.

Esta acção está em linha com a Resolução do Conselho de 18. 6. 1992 relativa a problemas tecnológicos de segurança nuclear (92/C172/02) e com a Resolução do Conselho de 19. 12. 1994 relativa à gestão de resíduos (94/C379/01). Os estudos resultam de elementos da «estratégia comunitária de gestão de resíduos radioactivos» (COM(94)66 final de 2. 3. 1994).

4. **Conteúdo:** os contratos de estudo concluídos incidirão nos seguintes temas-chave:

Refª: XI/C-3/1199. Avaliação das consequências da presença de elementos tóxicos em algumas correntes comuns de efluentes radioactivos (cálculos realizados para determinados resíduos radioactivos tais como aços de desactivação, concentrados de evaporação, recipientes para combustível e resíduos contendo poluentes orgânicos).

Refª: XI/C-3/1200. Minimização de resíduos para produtos domésticos e industriais comuns cujo funcionamento depende de pequenas fontes radioactivas incorporadas mas para os quais não existe qualquer tipo de controlo regulamentar após o fabrico, tal como detectores de fumos, fontes de calibragem, etc. (consequências radiológicas para os utilizadores e trabalhadores, possíveis alternativas com conteúdo reduzido ou extremamente reduzido de radionuclídeos, comparação de alternativas a produtos actuais, incluindo exposição radiológica e custos).

Refª: XI/C-3/1201. Reciclagem e reutilização de material radioactivo no sector nuclear controlado (possibilidades de reciclagem de resíduos com um baixo nível de radioactividade proveniente da reparação e da desactivação de instalações nucleares, incluindo exposição a radiações e custos).

Refª: XI/C-3/1202. Projectos para financiamento de trabalhos de armazenagem, evacuação de resíduos radioactivos (estudo dos projectos de financiamento actualmente aplicados em actividades nucleares e em outras actividades industriais, e desenvolvimento de projectos de financiamento para resíduos provenientes de pequenos e grandes produtores, tendo em consideração incentivos dados à redução de resíduos através da fixação de preços, e as incertezas a nível de armazenamento a longo prazo).

5. **Duração:** os estudos deverão estar concluídos num período máximo de 18 meses após a assinatura do contrato.

6. **Organização:**

6.1 os vários estudos deverão ser realizados em estreita cooperação com os serviços da Comissão concernente (DG XI/C-3). Os proponentes deverão possuir uma experiência profissional na área coberta pelo estudo e conhecer as actividades de investigação e desenvolvimento realizadas no quadro do programa comunitário sobre «Gestão de resíduos radioactivos» e «Desmantelamento de instalações nucleares».

6.2 Deverão ser apresentados relatórios semestrais sobre a evolução dos trabalhos e um relatório final aos serviços da Comissão.

7. **Pedidos de material documental (documentação do concurso):**

Endereço: ver ponto 1. Os pedidos deverão ser enviados ao cuidado do Sr. B. Sinnott, DG XI.A.2, BU-5 3/170, telefax (32-2) 299 44 49.

Os pedidos deverão ser enviados por telefax ou por correio. Cada pedido deverá incluir pormenores sobre o nome do requerente, o endereço e os números de telefone/telefax.

Data limite para efectuar os pedidos de documentação: 35 dias de calendário a partir do envio do presente convite para apresentação de propostas ao Serviço de Publicações Oficiais (ver ponto 12).

A documentação é gratuita.

8. **Apresentação das propostas:**

Endereço: ver ponto 1. As propostas deverão enviadas ao cuidado do Sr. B Sinnott, DG XI.A.2, BU-5 3/170 (Finanças e Contratos).

Línguas: a proposta deverá ser entregue em três exemplares em qualquer uma das línguas oficiais das

Comunidades Europeias e enviadas para o endereço indicado no ponto 1, ao cuidado do Sr. B. Sinnott.

Data limite para apresentação das propostas: 52 dias do calendário a partir da data de envio para o Serviço das Publicações (ver ponto 12).

9. Preço e modalidades de pagamento:

9.1 Os preços deverão ser fixos e definitivos.

9.2 As formas de pagamento vêm incluídas na documentação do concurso e são as que vigoram na Comissão para os contratos de estudo.

10. Critérios de selecção:

10.1 Os proponentes deverão constituir entidades jurídicas (indicando os números de inscrição de registos oficiais).

10.2 Os proponentes deverão possuir uma experiência comprovável no domínio da gestão de resí-

duos radioactivos e/ou desmantelamento de instalações nucleares.

10.3 Deverão ser apresentadas provas da situação financeira e económica do proponente (extractos de) declarações financeiras relativas aos três últimos anos.

11. Critérios de adjudicação:

11.1 Proposta economicamente mais vantajosa e condições.

11.2 Experiência no domínio comprovado por referências a trabalhos realizados e composição da equipa proposta (incluindo currículos).

11.3 Apresentação e compreensão dos requisitos técnicos.

12. **Data de envio do anúncio:** 11. 8. 1995.

13. **Data de recepção pelo SPOCE:** 11. 8. 1995.

Estudo sobre o financiamento dos investimentos de reconversão nas regiões dos PECO produtoras de carvão e aço, à luz da experiência adquirida com a reconversão na CECA

Convite à apresentação de propostas (concurso público)

(95/C 218/14)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral XVIII, Crédito e Investimento, edifício Wagner, rue Alcide de Gasperi, L-2920 Luxemburgo.

Tel (352) 43 01-362 00. Telex EURFIN LU 3366. Telefax (352) 43 01-366 09.

2. **Categoria do serviço:** Serviços do tipo C.

Descrição do serviço: A Comunidade Europeia do Carvão e do Aço tem contribuído para o financiamento de projectos de reconversão nas regiões da Comunidade Europeia produtoras de carvão e aço, em virtude do artigo 56º do tratado da CECA. Concedem-se empréstimos para investimentos produtivos nas regiões em questão e bonificações em relação à criação de empregos associados a estes investimentos. Está actualmente a ser realizado um estudo com o objectivo de analisar a experiência adquirida neste sector e determinar a sua importância para os países da Europa Central e de Leste (PECO). O estudo examinará as opções para a transferência das competências da CECA a favor dos PECO.

3. **Local de entrega:** Luxemburgo. O estudo compreenderá diversas visitas a um ou vários países PECO.

4. Participação:

a)

b) Não haverá restrições quanto à profissão dos participantes.

c) Deverão indicar o nome, habilitações e experiência do pessoal proposto para a realização do estudo ou que colaborem no estudo.

5. O estudo não poderá ser dividido em várias partes.

6. Nenhuma.

7. **Duração do contrato:** Máximo de 10 meses.

8. Documentação:

a) As partes interessadas poderão obter o caderno de encargos através do seguinte endereço. Os pe-

didados de documentação deverão ser confirmados por escrito, a carta de confirmação deverá ser enviada por correio, antes da data indicada no ponto 8. b):

Comissão Europeia, Direcção-Geral XVIII, Crédito e Investimento, Contactar: Senhores Schutz, MacGregor, Unidade B-2, edifício Wagner, rue Alcide de Gasperi, L-2920 Luxemburgo, tel. (352) 43 01-362 00, telex EURFIN LU 3366, telefax (352) 43 01-366 09.

b) **Data limite para pedido da documentação:** 22. 9. 1995.

c) A documentação será fornecida gratuitamente.

9. a) **Data limite de recepção das propostas:** 9. 10. 1995 (16. 00).

b) **Endereço para onde deverão ser enviadas as propostas:** Ver ponto 8.).

As instruções relativas à apresentação de propostas estão incluídas na documentação.

c) **Língua em que deverão ser redigidas as propostas:** As propostas deverão ser redigidas em qualquer uma das línguas oficiais da Comunidade Europeia.

10. **Abertura das propostas:**

a) Nenhuma.

b) 10/1995.

11. **Garantias ou depósitos:** Nenhum.

12. **Método de pagamento:** Ver caderno de encargos e carta de convite à apresentação de propostas.

13. **Forma jurídica que deverá revestir os grupos de proponentes:** As propostas poderão ser apresentadas por um consórcio de empresas ou agrupamento. Não existem restrições quanto à forma jurídica que deverão revestir as propostas apresentadas em conjunto.

14. **Critérios de selecção:**

Os proponentes deverão apresentar:

— uma descrição da empresa e da sua actividade;

— um certificado oficial que comprove o cumprimento das suas obrigações quanto ao pagamento

das quotizações para a segurança social e taxas (caso não seja possível, uma declaração sob juramento da parte interessada perante uma autoridade administrativa ou judiciária, notário ou organização profissional do país de proveniência);

— prova da sua capacidade financeira, económica, técnica e profissional sob a forma de declarações bancárias, folhas de balanço, contas de lucros e perdas ou extractos das mesmas, habilitações literárias e profissionais;

— uma lista de estudos ou serviços semelhantes realizados no decurso dos últimos três anos com indicação do montante, data e destinatários desses estudos ou serviços;

— uma declaração ou certificado comprovando a sua capacidade profissional.

15. **Validade da proposta:** As propostas deverão ser mantidas até 31. 3. 1996.

16. **Critérios de adjudicação do contrato:** O contrato será adjudicado à proposta economicamente mais vantajosa avaliada em função dos seguintes aspectos:

a) experiência da empresa em investimentos de reconversão,

b) experiência da empresa em operações em países da Europa Central e de Leste,

c) qualidade e metodologia e programa de trabalho proposto,

d) competência do pessoal proposto,

e) viabilidade dos prazos propostos,

f) custos.

17. **Outras informações:** As propostas deverão ser apresentadas em ECU.

Para mais informações sobre os aspectos técnicos contactar o endereço indicado no ponto 8. a).

Os relatórios resultantes do estudo deverão ser redigidos em inglês ou francês.

18. **Data de envio deste anúncio:** 11. 8. 1995.

19. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 11. 8. 1995.